

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA
LABORATÓRIO DE ANÁLISE E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: REVISÃO SISTEMÁTICA DE ESTUDOS
DOCUMENTAIS E ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO CONCEITO EM
SENTENÇAS JUDICIAIS**

Ricardo Pereira da Silva Oliveira

SÃO CARLOS - SP
MARÇO DE 2020

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA
LABORATÓRIO DE ANÁLISE E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: REVISÃO SISTEMÁTICA DE ESTUDOS
DOCUMENTAIS E ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO CONCEITO EM
SENTENÇAS JUDICIAIS**

RICARDO PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA¹

Orientadora: Sabrina Mazo D’Affonseca

Texto submetido para Exame de Defesa de Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal de São Carlos, como parte dos requisitos necessários para obtenção do título de Mestre em Psicologia.

Área de concentração: Comportamento e Cognição

Linha de pesquisa: Comportamento Social e Processos Cognitivos

¹ Dissertação financiada com Bolsa de Mestrado concedida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), com vigência de 03/2018 a 10/2019, processo CAPES/PROEX nº 88882.182605/2018-01.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS


Centro de Educação e Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em Psicologia

Folha de Aprovação

Assinaturas dos membros da comissão examinadora que avaliou e aprovou a Defesa de Dissertação de Mestrado do candidato Ricardo Pereira da Silva Oliveira, realizada em 06/03/2020:



Profa. Dra. Sabrina Mazo D'Afonseca
UFSCar



Profa. Dra. Marina Souto Lopes Bezerra de Castro
NAFP

Profa. Dra. Paula Inez Cunha Gomide
UTP

Certifico que a defesa realizou-se com a participação à distância do(s) membro(s) Paula Inez Cunha Gomide e, depois das arguições e deliberações realizadas, o(s) participante(s) à distância está(ão) de acordo com o conteúdo do parecer da banca examinadora redigido neste relatório de defesa.



Profa. Dra. Sabrina Mazo D'Afonseca

Dedico

À minha esposa, Renata

Aos meus pais, Rosa e Antonio

Agradecimentos

Esta dissertação encerra um ciclo muito importante na minha vida, marcando minha trajetória com mudanças de endereços, de comportamentos e de visão de mundo, proporcionando imensurável crescimento pessoal, acadêmico e profissional. Mudar de Manaus para São Carlos foi uma escolha cheia de saepagos. Viver essa nova realidade cheia de saudades, prazos, relatórios, artigos, responsabilidades, só foi possível porque não caminhei sozinho. Portanto, essa conquista não é só minha, compartilho com muita gente que me incentivou e me ajudou de diversas formas.

Agradeço imensamente à minha mãe, Rosa, e meu pai, Antonio, por dedicarem seu suor e cuidado ao crescimento saudável e educação dos seus filhos com muito amor, humildade e coragem. Agradeço também meu irmão Alexandre. Sem o apoio e o amor de vocês eu não teria chegado até aqui.

Agradeço à minha esposa, Renata, por topar essa ideia maluca de mudar de Estado e de rotina para eu cursar o mestrado. Você fez do meu sonho o nosso. Seus sonhos são os meus também e vamos conquistá-los juntos. Amo você.

Agradeço aos meus amigos Rafael Ernesto e Thaline Lima pelo incentivo e apoio essencial para meu ingresso no mestrado. Essa nossa parceria tem colecionado realizações e provado que sonho que se sonha junto é realidade.

Agradeço à professora Lúcia Williams, minha primeira orientadora nesse programa, por toda sua atenção e cuidado desde nosso primeiro contato. É uma honra poder ter sido seu orientando e aprendido tanto com sua história e seus ensinamentos.

Agradeço à professora Sabrina, por ter aceitado me orientar nessa reta final da pesquisa e por dividir a sala de aula comigo permitindo que eu pudesse experimentar o exercício da docência. Suas contribuições foram decisivas para a conclusão desse mestrado.

Agradeço às professoras Paula Gomide e Marina Castro por aceitarem o convite para comporem minhas bancas de qualificação e defesa e pelas riquíssimas contribuições que têm prestado a este trabalho desde a qualificação. É uma honra poder compartilhar com vocês o comprometimento pela ciência, pela justiça e pela garantia dos direitos humanos.

Agradeço aos professores e professoras que compartilharam seu conhecimento nas disciplinas em que cursei na UFSCar. Em especial, agradeço às professoras Mariéle e Deisy, que com exímia competência proporcionaram contingências de aprendizagem riquíssimas e reforçadoras. Aprender com brilho nos olhos, foi essa a sensação que eu tive em várias aulas e orientações.

Agradeço aos colegas do Laboratório de Análise e Prevenção da Violência (LAPREV), o laboratório mais aconchegante e cheio de carinho dessa UFSCar. Agradeço de forma especial à Maria Alice, Amanda e Viviane pela parceria. Dividir o dia a dia no LAPREV com vocês, compartilhando o trabalho, inquietações, gráficos, debates e boas risadas, tudo regado à café “roubado”, tornaram essa caminhada mais leve e suportável.

Por fim, agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela bolsa de mestrado CAPES/PROEX concedida que possibilitou minha permanência na universidade para produzir ciência.

Sumário

Resumo.....	1
Abstract	2
Apresentação.....	3
ARTIGO 1	5
Método	12
Resultados	13
Caracterização das Alegações de AP / SAP.....	15
Relatórios Psicológicos	16
Sentenças Judiciais.....	20
Discussão	21
Sobre a Avaliação Psicológica de AP/SAP.....	23
Sobre as Sentenças	26
Conclusões	26
Referências.....	29
ARTIGO 2	34
O histórico do conceito de Alienação Parental	36
Lei da Alienação Parental	39
Quando a rejeição da criança é justificada.....	41
Como casos de AP têm sido julgados	42
Método	46
Caracterização da Amostra Documental.....	47
Estrutura dos Documentos Coletados	47
Procedimento de Análise de Dados.....	48
Resultados	49
Caracterização das Partes, Acusações e Tramitação dos Processos	49
Referências aos Relatórios Psicológicos	53
Referências aos Termos AP, SAP ou a Lei.....	54
Caracterização das Decisões dos Magistrados	55
Discussão	58
Referências.....	68
Considerações Finais	75

Resumo

O fenômeno da Alienação Parental (AP) tem sido identificado com maior frequência no contexto das disputas de guarda de crianças pelos pais em tribunais de justiça, principalmente após a promulgação da Lei n. 12.318 (2010) (Lei da Alienação Parental). Diante desse contexto, a presente dissertação buscou compreender como o sistema judiciário tem avaliado e respondido os casos suspeitos de AP. Para isso foram realizados dois estudos, o primeiro com o objetivo de realizar uma revisão sistemática de estudos documentais nacionais e internacionais com amostras judiciais envolvendo AP e o segundo com o objetivo de analisar sentenças judiciais de Varas de Família do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) com acusações de AP. A revisão sistemática foi realizada seguindo as orientações do protocolo PRISMA. As palavras-chave “*parental alienation*” e “alienação parental”, foram pesquisadas em 4 bases de dados. Foi consultado também o acervo de livros do Laboratório de Análise e Prevenção da Violência. Foram selecionados 6 estudos, sendo 4 brasileiros, 1 canadense e 1 italiano, demonstrando que ainda são escassos os estudos sobre AP que utilizam amostras de origem judicial. A literatura revista indica que o sistema de justiça tem embasado a maior parte de suas decisões sobre os casos de AP nas conclusões de relatórios psicológicos produzidos por peritos dos tribunais. Contudo, os estudos revisados identificaram deficiências nas avaliações psicológicas de suspeitas de AP. Já o estudo documental efetuou uma busca em ferramenta eletrônica de acesso à informação do TJSP resultando em 217 sentenças que mencionavam o termo “alienação parental” proferidas entre os anos de 2010 e 2019. Foram selecionadas para análise 128 sentenças. Entre os resultados destaca-se a participação dos peritos psicólogos para o desfecho do processo, uma vez que seus laudos serviram de fundamentação para 75% das sentenças, tendo os magistrados demonstrado confiança em suas conclusões, o que chama atenção para a responsabilidade dos psicólogos para a proteção de crianças envolvidas no litígio conjugal. A maioria dos genitores acusados de AP eram mulheres guardiãs. Somente em 19 sentenças alguém foi declarado alienador, geralmente mulheres. Elas também foram alvo de falsas acusações mais frequentemente do que os homens, indicando que as acusações de AP geralmente foram utilizadas como instrumento de violência de gênero. A partir da análise realizada foi possível descrever um panorama de como são analisados, fundamentados e julgados os casos de AP no Estado de São Paulo. Por fim, a presente dissertação permite compreender como se dá a avaliação e julgamento de acusações de AP. Os resultados encontrados mostraram-se semelhantes aos de outras pesquisas da área, indicando tendências que ultrapassam barreiras culturais. Cumpre destacar que a avaliação da ocorrência de AP demonstrou-se complexa e desafiante, exigindo forte compromisso profissional dos técnicos e magistrados envolvidos, considerando que as dinâmicas familiares são diversas, merecendo uma avaliação individualizada de cada litígio para que se contemple suas particularidades ao mesmo tempo em que privilegie os direitos das crianças envolvidas.

Palavras-chave: *alienação parental, sentenças judiciais, psicologia forense.*

Abstract

The phenomenon of Parental Alienation (PA) has been identified more frequently in the context of child custody disputes by parents in courts of law, especially after the enactment of Law no. 12,318 (2010) (Parental Alienation Law). In this context, this dissertation sought to understand how the judicial system has evaluated and responded to suspected cases of PA. For this purpose, two studies were carried out, the first with the objective of conducting a systematic review of national and international documentary studies with judicial samples involving AP and the second with the objective of analyzing judicial sentences of Family Courts of the Court of Justice of the State of São Paulo (TJSP) with charges of AP. The systematic review was carried out following the guidelines of the PRISMA protocol. The keywords "parental alienation" and "parental alienation", were searched in 4 databases. The book collection of the Laboratory for Analysis and Prevention of Violence was also consulted. Six studies were selected, of which 4 were Brazilian, 1 Canadian and 1 Italian, demonstrating that there are still few studies on AP that use samples of judicial origin. The revised literature indicates that the justice system has based most of its decisions on PA cases in the conclusions of psychological reports produced by court experts. However, the reviewed studies identified deficiencies in the psychological assessments of suspected PA. The documentary study, on the other hand, carried out a search in an electronic tool for accessing TJSP information, resulting in 217 sentences that mentioned the term "parental alienation" between 2010 and 2019. 128 sentences were selected for analysis. Among the results, the participation of expert psychologists stands out for the outcome of the process, since their reports served as a basis for 75% of the sentences, with the magistrates showing confidence in their conclusions, which calls attention to the psychologists' responsibility for the protection of children involved in marital litigation. Most of the accused parents of AP were female guardians. Only in 19 sentences was someone declared alienator, usually women. They were also the target of false accusations more frequently than men, indicating that PA accusations were generally used as an instrument of gender-based violence. From the analysis performed, it was possible to describe an overview of how PA cases are analyzed, substantiated and judged in the State of São Paulo. Finally, the present dissertation allows us to understand how the evaluation and judgment of PA accusations takes place. The results found were similar to those of other researches in the area, indicating trends that overcome cultural barriers. It should be noted that the assessment of the occurrence of PA proved to be complex and challenging, requiring a strong professional commitment from the technicians and magistrates involved, considering that the family dynamics are diverse, deserving an individualized assessment of each litigation so as to contemplate its particularities at the same time that privileges the rights of the children involved.

Keywords: parental alienation, court sentences, forensic psychology.

Apresentação

O tema da Alienação Parental (AP) destacou-se no Brasil a partir da sanção da “Lei da Alienação Parental” (Lei n. 12.318, 2010), que aponta exemplos de práticas alienadoras, prevendo como estas deverão ser investigadas e como o alienador deverá ser punido. No entanto, as discussões sobre a AP são permeadas por controvérsias desde a formulação do conceito de Síndrome de Alienação Parental (SAP) por Richard Gardner em 1985.

Tais dificuldades, somadas ao número reduzido de pesquisas nacionais e internacionais sobre AP (Soma, Castro, Williams & Tannús, 2016), comprometem o embasamento científico para a prática de profissionais forenses, possibilitando surgirem falhas conceituais e técnicas na aplicação da lei da alienação parental, uma vez que suas perícias servem de fundamento para decisões judiciais. Diante deste contexto, e considerando o ambiente judiciário como principal fonte de dados para a pesquisa sobre AP, a presente dissertação elaborada no formato de dois artigos busca responder à pergunta: como o sistema judiciário tem avaliado e julgado casos suspeitos de AP?

O primeiro artigo, intitulado “Processos Judiciais de Alienação Parental: Uma Revisão Sistemática de Estudos Documentais” teve como objetivo realizar uma revisão sistemática de estudos documentais nacionais e internacionais com amostras judiciais envolvendo AP. O mesmo encontra-se submetido a periódico científico de Qualis A2. Os resultados da revisão identificam uma preocupante deficiência na avaliação psicológica de suspeitas de AP, apontando uma urgente necessidade de se desenvolver estratégias para aprimorar a avaliação psicológica no contexto judiciário a fim de fortalecer a proteção e garantia de direitos das crianças e adolescentes envolvidas em situações de litígio conjugal.

O segundo artigo, intitulado “Análise da aplicação do conceito de alienação parental em sentenças judiciais de Varas de Família” teve como objetivo analisar sentenças judiciais de Varas de Família do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) com acusações de

AP, bem como verificar a aplicação dos conceitos e critérios relacionados à AP em tais processos. Foram coletadas 217 sentenças judiciais por meio de busca em ferramenta eletrônica de acesso à informação do TJSP. Após a aplicação dos critérios de seleção, foram analisadas 128 sentenças proferidas entre os anos de 2010 e 2019. Os resultados encontrados apresentam um panorama de como são analisados, fundamentados e julgados os casos de AP no Estado de São Paulo nesse período. Este artigo também será submetido à publicação em periódico científico.

Esta dissertação é uma extensão da minha trajetória acadêmica durante a graduação em psicologia na Universidade Federal do Amazonas, que foi marcada por estágios e atividades de extensão no Tribunal de Justiça do Amazonas. Lá, realizei atendimentos e acompanhei perícias referentes a processos judiciais de direito de família, o que contribuiu para que eu me aproximasse dessa temática. O projeto de pesquisa inicial previa que a coleta de dados envolvesse processos completos com relatórios psicológicos de Varas de Família das comarcas de Manaus e de São Carlos. Infelizmente a burocracia das instituições judiciárias, a qual dificultou o acesso ao material para análise, obrigou que o projeto fosse alterado. Contudo, minha experiência no campo me ajudou a encontrar possibilidades de acesso a dados do judiciário, a partir de ferramentas eletrônicas, que me permitisse estudar o fenômeno da AP.

Espera-se que esta pesquisa favoreça o aperfeiçoamento da prática forense na avaliação de suspeitas de AP e, por consequência, contribua para promover a garantia de direitos de crianças e adolescentes envolvidos em processos litigiosos. As publicações científicas geradas a partir deste estudo poderão oferecer um retrato da produção científica e judiciária sobre AP, contribuindo para a compreensão do fenômeno e fornecendo pistas para futuros trabalhos científicos na área.

ARTIGO 1

Oliveira, R. P. S. & Williams, L. C. A. (submetido²) Processos judiciais de alienação parental: Uma revisão sistemática de estudos documentais.

RESUMO

O fenômeno da Alienação Parental (AP) tem sido identificado principalmente no contexto das disputas de guarda de crianças pelos pais em tribunais de justiça, sendo tal espaço uma rica fonte de dados para pesquisá-lo. Este estudo realizou uma revisão sistemática com o protocolo PRISMA de estudos documentais com amostras judiciais envolvendo AP. As seguintes palavras-chave foram pesquisadas nas bases de dados: (“*parental alienation*”) e sua respectiva tradução para o português (“alienação parental”). As bases de dados pesquisadas foram: Scopus, PsycNET, PubMed e Scielo. Foi consultado também o acervo de livros do Laboratório XXXX. Das bases de dados pesquisadas foram selecionados 5 artigos: três brasileiros, um canadense e um italiano. Do acervo do laboratório, um livro brasileiro foi selecionado. Nota-se nos artigos selecionados que a maioria das sentenças judiciais analisadas corroborava as conclusões dos relatórios psicológicos. No entanto, a análise dos relatórios psicológicos realizada pelos estudos brasileiros e italiano identificou uma preocupante deficiência na avaliação psicológica de suspeitas de AP, com destaque para posturas enviesadas, inadequação da estrutura dos relatórios psicológicos às normas, avaliações psicológicas mal planejadas e com fraco embasamento teórico. Tais constatações apontam urgente necessidade de desenvolvimento de estratégias para aprimorar a avaliação psicológica a fim de fortalecer a proteção e garantia de direitos das crianças e adolescentes envolvidas em situações de litígio conjugal.

Palavras-chave: alienação parental, psicologia forense, avaliação psicológica.

² Artigo de revisão submetido à revista Psicologia: Ciência e Profissão

Oliveira, R. P. S. & Williams, L. C. A. (submitted³) Legal proceedings for parental alienation: A systematic review of documentary studies.

ABSTRACT

Parental Alienation (AP) has been identified mainly in the context of parental custody disputes by parents in courts of justice, being such institution a rich source of research data. This study conducted a systematic review with the PRISMA protocol of studies which analyzed judicial samples involving parental alienation. The following keywords were searched in the databases: ("parental alienation") and their respective translation in Portuguese ("alienação parental"). The databases searched were: Scopus, PsycNET, PubMed, and Scielo. The book collection of the laboratory XXXX was also consulted. From the databases searched, five studies were selected: three from Brazil, one from Canada and one from Italy. From the research lab collection, one Brazilian book was selected. Most judicial sentences analyzed in the selected studies corroborated the conclusions of the psychological reports. However, the Brazilian and Italian analysis of psychological reports identified some concerning deficiencies in the psychological evaluation of alleged parental alienation cases, with emphasis on biased opinions, lack of adequate standards, poorly planned psychological assessments and questionable theoretical background. These findings stress the urgent need to develop strategies to improve psychological assessments to strengthen the protection and guarantee of the rights of the children involved in marital litigation situations.

Keywords: parental alienation, forensic psychology, psychological assessment

³ Review article submitted to the journal *Psicologia: Ciência e Profissão*

Oliveira, R. P. S. & Williams, L. C. A. (presentado⁴) Procedimientos judiciales por alienación parental: una revisión sistemática de estudios documentales.

RESUMEN

El fenómeno de la alienación parental (AP) ha sido identificado principalmente en el contexto de las disputas de guardia de niños por los genitores en tribunales de justicia, siendo tal espacio una rica fuente de datos para investigarlo. Este estudio realizó una revisión sistemática con el protocolo PRISMA de estudios documentales con muestras judiciales que involucra AP. Las siguientes palabras clave se realizaron búsquedas en bases de datos: ("alienación parental") y su respectiva traducción al portugués ("alienação parental"). Las bases de datos investigadas fueron: Scopus, PsycNET, PubMed y Scielo. Se consultó también el acervo de libros del Laboratorio XXXX. De las bases de datos investigadas fueron seleccionados 5 artículos: tres brasileños, un canadiense y un italiano. De la acervo del laboratorio, un libro brasileño fue seleccionado. Se observa en los artículos seleccionados que la mayoría de las sentencias judiciales analizadas corroboran las conclusiones de los informes psicológicos. Sin embargo, el análisis de los informes psicológicos realizados por los estudios brasileños e italiano identificó una preocupante deficiencia en la evaluación psicológica de sospechosas de AP, con destaque para posturas sesgadas, inadecuación de la estructura de los informes psicológicos a las normas, evaluaciones psicológicas mal planificadas y con débil basamento teórico. Tales constataciones apuntan urgente necesidad de desarrollar estrategias para mejorar la evaluación psicológica a fin de fortalecer la protección y garantía de derechos de los niños y adolescentes involucrados en situaciones de litigio conyugal.

Palabras clave: alienación parental, psicología forense, evaluación psicológica.

⁴ Artículo de revisión enviado a la revista *Psicologia: Ciência e Profissão*

O direito da criança e do adolescente de convivência familiar e comunitária é assegurado pelo artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), pelo artigo 19 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069, 1990) e pelo artigo 9 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto n. 99.710, 1990), da qual o Brasil é signatário. A partir dessas legislações, profissionais forenses e magistrados balizam suas avaliações e decisões em processos judiciais a fim de garantir à criança/adolescente o convívio com ambos os pais, principalmente em casos de suspeita de Alienação Parental (Fidler, Bala & Saini, 2012).

Desde a formulação dos termos Alienação Parental (AP) e Síndrome de Alienação Parental (SAP), entre as décadas de 1980 e 1990, o assunto foi se destacando nos tribunais brasileiros, de forma especial nas Varas Cíveis, de Família e de Infância e Juventude (Soma, Castro, Williams & Tannús, 2016). Com a promulgação da Lei n. 12.318 (2010) (Lei da Alienação Parental), as alegações de AP tornaram-se mais frequentes em processos de Varas de Família (Mendes, Bucher-Maluschke, Vasconcelos, Fernandes & Costa, 2016). Até o momento, o Brasil é o único país que dispõe de uma lei sobre AP, sendo que o processo de elaboração da lei pelo poder legislativo foi altamente influenciado por uma mobilização acrítica, que não promoveu debates sobre o tema com profissionais e pesquisadores das áreas forenses ou da saúde mental (Mendes et al., 2016; Soma et al., 2016; Sousa & Brito, 2011).

Ainda não há consenso na literatura quanto à definição de AP e os critérios ou comportamentos relacionados a esse fenômeno. Nesse sentido, Soma et al. (2016) identificaram em publicações científicas brasileiras confusões conceituais entre AP e SAP. Corroborando com Skinner (2003), quando esse aponta que “confusão na teoria significa confusão na prática” (p. 10), Fermann, Chambart, Foschiera, Bordini e Habigzang (2017) constataram falhas conceituais e técnicas na realização de perícias psicológicas em processos judiciais envolvendo suspeita de AP.

Parte destas dificuldades conceituais e práticas decorrem da escassez de estudos científicos sobre SAP e AP, constatadas tanto na literatura internacional (Bruch, 2001; Dallam, 1999; Darnall, 2008; Sottomayor, 2011), quanto nacional (Mendes et al., 2016; Soma et al., 2016; Sousa & Brito, 2011). Na prática forense a falta de consenso permanece. Estudos observaram que uma parte dos profissionais forenses aborda o fenômeno como um transtorno ou síndrome (SAP) e outra como uma forma de violência emocional ou psicológica, perpetrada pelo genitor alienador contra a criança (AP) (Soma et al., 2016).

A abordagem psicopatológica do fenômeno da rejeição da criança a um dos genitores durante o processo de divórcio surgiu com a elaboração do conceito de SAP na década de 1980, pelo psiquiatra estadunidense Richard Gardner, que a descreve como um transtorno mental que surge em crianças principalmente no contexto de disputa de guarda. Sua principal manifestação é a campanha de depreciação contra um genitor promovida de forma “injustificada” pela criança. De acordo com Gardner (1998), tal comportamento é resultado da combinação de uma programação (lavagem cerebral) feita pelo genitor alienador e a contribuição da criança na desvalorização do genitor alvo.

No entanto, os critérios para diagnosticar a SAP propostos por Gardner e seus seguidores não são claros, dificultando avaliar se os sintomas apresentados pelos filhos são decorrentes apenas do processo de alienação ou se seriam consequências comuns relacionadas ao contexto do divórcio dos pais, ou mesmo resultado de situações de maus-tratos (Fermann et al., 2017). Walker e Shapiro (2010) indicam que o que está sendo denominado por Gardner e seus seguidores como um transtorno mental, pode ser uma variante normal da estrutura familiar, com base em muitas variáveis que influenciam este sistema familiar particular.

Pepiton, Alvis, Allen e Logid (2012) e Walker e Shapiro (2010), alertam que o conceito de SAP proposto por Gardner e seus seguidores é inconsistente, pois faltam

pesquisas ou evidências empíricas que sustentem o diagnóstico de tal síndrome. Gardner jamais conseguiu convencer a comunidade científica sobre a existência da SAP, por não existirem dados suficientes de pesquisa empírica publicados em revistas revisadas por pares (Houchin, Ranseen, Hash, & Bartnicki, 2012; Pepiton et al., 2012; Walker & Shapiro, 2010; Williams, 2013). Essa é o principal motivo pelo qual a SAP não foi adicionada no Manual Diagnóstico Estatístico de Doenças Mentais (DSM-5), tampouco na Classificação Internacional de Doenças (CID-11), apesar das tentativas de Gardner e seus adeptos (Bernet & Baker, 2013).

Porém, o fato de a Associação Médica Americana, a Associação Psiquiátrica Americana e a Associação Americana de Psicologia não reconhecerem a existência da SAP, não significa rejeitar a existência da AP. O conceito de AP se diferencia do conceito de SAP, pois ocorre quando o genitor pratica violência emocional contra seus filhos motivado por emoções negativas (raiva, vingança) e não porque a criança seja portadora de uma síndrome (Walker & Shapiro, 2010; Williams, 2013).

O termo AP ganha espaço a partir das publicações do psicólogo Douglas Darnall (1998; 2008) que a define como uma prática intencional de um dos genitores para interferir sistematicamente na relação parental do (a) filho (a) com o outro genitor. Tal prática se vale de constante difamação, críticas depreciativas, ameaças ou desmerecimento a fim de que a criança se afaste emocionalmente do outro genitor, provocando sentimentos não amigáveis, hostis ou indiferentes. Tal definição é corroborada por autores brasileiros em trabalhos recentes (Gomide, 2016; Gomide & Matos, 2016; Soma et al., 2016).

O genitor que evita que a criança se relacione com o outro genitor e o difama sistematicamente para que a criança o rejeite é chamado de alienador parental ou genitor preferido, sendo normalmente aquele que tem a guarda da criança. Aquele genitor que é o

alvo da difamação e geralmente não tem a guarda é chamado de alienado, rejeitado ou genitor alvo (Darnall, 2011; Fidler, Bala & Saini, 2012; Gomide & Matos, 2016).

Quando, no âmbito forense, é detectada a recusa da criança em conviver com um dos genitores, é necessário, primeiramente, que se investiguem os motivos reais dessa recusa, que podem ser, por exemplo, práticas educativas parentais empobrecidas, maus-tratos físicos, psicológicos ou sexuais, dependência química, alcoolismo, transtorno de personalidade ou outro transtorno mental que justifique a rejeição (Fidler, Bala & Saini, 2012). Os mesmos autores apontam que a rejeição da criança a um genitor é esperada e considerada saudável nas situações citadas. Tal rejeição não é considerada alienação, e sim uma rejeição justificada. Assim, a hipótese da AP só poderá ser considerada se não forem encontradas motivações reais que justifiquem a rejeição (Gomide & Matos, 2016; Williams, 2013).

O processo de avaliação da AP geralmente é realizado por psicólogos forenses conforme o artigo 5º da Lei nº 12.318 (Brasil, 2010) e seus incisos que abordam sobre a perícia psicológica a ser solicitada por juiz caso haja indícios de AP. Para suprir a demanda criada pela Lei da Alienação Parental, os psicólogos forenses precisam estar preparados para avaliar o fenômeno com rigor técnico e instrumentos adequados. Portanto, apesar das inconsistências teóricas e conceituais que ainda vigoram acerca da AP, a Lei da Alienação Parental é uma realidade da qual não se pode abster.

A complexidade da avaliação de AP exige que essa seja realizada por peritos com experiência clínica, munidos de conhecimento científico e elevados rigor técnico e sensibilidade (Fidler, Bala & Saini, 2012; Gomide & Matos, 2016; Williams, 2013). Infelizmente a realidade brasileira é outra. Os peritos forenses que atuam em casos de direito de família geralmente não recebem o treinamento adequado para efetuar uma avaliação psicológica forense que lhes forneça informações confiáveis e cientificamente embasadas

para efetivamente discriminar falsas alegações de abuso sexual infantil ou de AP (Gomide & Matos, 2016).

Considerando que o fenômeno da AP tem sido identificado principalmente em tribunais (brasileiros e internacionais), no contexto das disputas de guarda de crianças pelos pais, tal espaço é rica fonte de dados para pesquisar tal fenômeno. Dessa forma, este artigo tem o objetivo de realizar uma revisão sistemática de estudos documentais nacionais e internacionais com amostras judiciais envolvendo AP.

Método

Esta revisão sistemática foi realizada a partir do protocolo PRISMA (*Preferred Reporting Items for Systematic Reviews and Meta-Analyses*, Liberati et al., 2009), que propõe um conjunto mínimo de itens baseados em evidências que devem ser considerados em estudos de revisão sistemática e metanálise. Os seguintes critérios foram considerados para selecionar as publicações: (a) Tipo: Artigos; (b) Tema: Pesquisas documentais de amostras judiciais envolvendo alienação parental; (c) Período: 2007-2017; (d) Idioma: português ou inglês. Bancos de dados selecionados: Scopus, PsycNET, PubMed e Scielo. As seguintes palavras-chave foram pesquisadas nas bases de dados: “*parental alienation*” e sua respectiva tradução para o português (“alienação parental”). Os campos de busca utilizados foram o título e abstract. Adicionalmente, foi realizado um exame do acervo do Laboratório XXXX, obedecendo os mesmos critérios.

Todos os artigos encontrados na pesquisa bibliográfica foram selecionados por meio de leitura de seus títulos e resumos. Os estudos foram excluídos quando: (a) havia ocorrência repetida; (b) foi publicado em idioma diferente de inglês ou português; e (c) não utilizava metodologia documental. Os estudos selecionados foram lidos e categorizados quanto aos

objetivos, tipo dos documentos levantados, quantidade de documentos, data dos documentos, fonte dos documentos e resultados.

Resultados

A partir da pesquisa nas bases de dados foram identificados 307 artigos (120 na PsycNet; 36 na PubMed; 33 na Scielo; e 118 na Scopus). Após as exclusões dos artigos repetidos (132) e daqueles que não foram publicados nos idiomas inglês ou português (35), permaneceram 140 estudos, sendo 118 publicados em inglês e 22 em português. Após leitura dos títulos e resumos dos artigos foram excluídos os estudos que não utilizaram metodologia documental, restando cinco artigos, sendo: três brasileiros, um canadense e um italiano. A busca de produções no acervo do Laboratório XXXX resultou na seleção de um livro de autores brasileiros.

Todos os estudos utilizaram metodologia de pesquisa documental, coletando dados em processos na íntegra ou parciais (sentenças ou relatórios psicológicos/psicossociais) que tramitaram em tribunais de justiça do Brasil, Itália e Canadá, entre os anos de 1989 e 2015, totalizando 285 documentos estudados pelos autores. A Tabela 1 sumariza as seis produções selecionadas para esta revisão. Para identificação e análise das diferenças metodológicas entre os estudos, a tabela detalha-os nas categorias: país, objetivos, tamanho da amostra (N), tipo dos documentos e época dos documentos.

Observaram-se nos estudos amostras e objetivos distintos, o que justifica a variabilidade de análise e de resultados. Bala, Hunt e McCarney (2010), Barbosa e Castro (2013), Fermann e Habigzang (2016) e Fermann et al. (2017) fizeram uma análise descritiva dos dados. No entanto, enquanto Bala et al. (2010) coletaram dados de sentenças judiciais, Barbosa e Castro (2013) e Fermann e Habigzang (2016) coletaram dados de processos judiciais completos e Fermann et al. (2017) concentraram o estudo em relatórios psicológicos

e sentenças. Em contraste, Lavadera, Ferracuti e Togliatti (2012) e Oliveira e Russo (2017) coletaram seus dados em relatórios psicológicos e psicossociais com propostas diferentes para a análise desses dados. Os primeiros autores fizeram uma análise descritiva de relatórios psicológicos e as segundas uma análise de categorias socialmente construídas (“abuso sexual” e “alienação parental”) registradas em relatórios psicossociais.

Tabela 1

Caracterização dos estudos encontrados

Identificação	País	Objetivos	N	Documentos	Período
Bala, Hunt, e McCarney (2010)	Canadá	Estudar todos os casos canadenses relatados entre 1989 e 2008 com alegações de “alienação” de crianças no contexto da separação dos pais	175	Sentenças judiciais nas quais a corte constatou se ocorreu ou não alienação parental	1989 - 2008
Lavadera, Ferracuti e Togliatti (2012)	Itália (Roma)	Caracterizar famílias de pais separados na Itália para quem a Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi diagnosticada durante as avaliações psicológicas forenses	24	Relatórios psicológicos contidos em processos judiciais	2002 -2006
Fermann e Habigzang (2016)	Brasil, RS	Caracterizar os processos judiciais referenciados como Alienação Parental	14	Processos judiciais de suspeita de AP	2009 - 2015
Fermann, Chambart, Foschiera, Bordini, Habigzang (2017)	Brasil, RS	(1) verificar critérios e indicadores de AP considerados pelos psicólogos (as) em perícias incluídas em processos envolvendo guarda de crianças e suspeita de AP; (2) investigar procedimentos de avaliação adotados; (3) avaliar a adequação de laudos psicológicos emitidos por profissionais nomeados pelos juízes tendo como base orientações do CFP; (4) verificar se houve concordância entre conclusão do laudo psicológico e sentença judicial sobre presença/ausência de AP	14	Processos judiciais de suspeita de AP	2009 - 2015
Oliveira e Russo (2017)	Brasil, RJ	Analisar o “abuso sexual infantil” como categoria construída social e historicamente e discutir o modo de construção e desconstrução desta categoria e sua relação com uma categoria de surgimento mais recente (AP)	22	Relatórios psicológicos de processos judiciais que contêm ou são originados por acusações de abuso sexual infantil	2009 - 2014
Barbosa e Castro (2013)	Brasil, DF	Analisar processos judiciais em que houve citação do termo SAP ou AP	50	Processos judiciais de suspeita de AP e seus pareceres psicossociais	2010

Caracterização das Alegações de AP / SAP

Dos estudos aqui analisados, os de Fermann e Habigzang (2016) e de Barbosa e Castro (2013) caracterizam as alegações de AP/SAP, detalhando quem são os acusados de serem alienadores durante o processo judicial. Fermann e Habigzang (2016) analisaram descritivamente 14 processos judiciais de casos com suspeita de AP, que tramitaram entre 2009 e 2015, indicados por juízes e seus assessores. As autoras tiveram como objetivo “caracterizar os processos judiciais referenciados como AP, oriundos de Varas de Família e Sucessões, Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre e Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul” (p.165).

Entre os 14 processos analisados por Fermann e Habigzang (2016), o suposto alienador era a mãe em dez (71,43%), o pai em três (21,43%) e os avós paternos em um (7,14%). Na ocasião da coleta de dados pelas autoras, a média de idade das crianças era de 11 anos (DP = 4,70), sendo que a média de idade das crianças no início do processo judicial era de 7,94 anos (DP = 3,85). A maior parcela das crianças era do sexo feminino (68,75%), e eram filhos únicos (56,25%). As autoras constataram a presença de notificações denunciando supostos maus-tratos em sete processos (50%) que abrangiam nove crianças. Dessas notificações de agressão, os suspeitos de serem perpetradores de maus-tratos eram os pais contra cinco crianças (31,25%), as mães contra três crianças (18,75%) e a creche contra uma criança (6,25%).

Os 50 processos analisados por Barbosa e Castro (2013), tramitaram, no ano de 2010, no Serviço de Assessoramento a Varas Cíveis e de Família (SERAF) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Destes, os pais foram os requerentes em 72% dos casos estudados (N=36). Os pais alegaram ser o genitor alienado em 76% dos casos (N=38) e a mãe em 24% (N=12). Em 76% dos processos o suposto alienado foi o pai, sendo a mãe a guardiã em

87,2% dos casos. Enquanto que quando a criança residia com o pai, a mãe era a suposta alienada em 66,7% dos casos.

Barbosa e Castro (2013) identificaram que, quando um dos genitores era o primeiro a mencionar a ideia de AP, ele se dizia alienado com a intenção de ampliar a convivência com os filhos. Por outro lado, quem era acusado de ser o alienador, geralmente era o que assumia maiores responsabilidades no cuidado com os filhos, sendo, portanto, visto com maior poder, vínculo ou autoridade na relação parental. Um dado preocupante identificado pelas autoras foi que dos cinco processos em que havia acusação de abuso sexual infantil perpetrado pelo pai, em quatro foram confirmadas tais acusações, sendo que nesses quatro casos o pai ofensor acusava a mãe de AP.

Relatórios Psicológicos

Quatro dos seis estudos selecionados nesta revisão analisaram relatórios psicológicos que avaliaram a ocorrência ou não de AP ou SAP em famílias com processos judiciais (Barbosa & Castro, 2013; Fermann et al., 2017; Lavadera et al., 2012; Oliveira & Russo, 2017). O estudo de Lavadera et al. (2012) teve uma amostra inicial composta por 96 relatórios psicológicos contidos em processos judiciais de disputas de guarda de crianças que tramitaram entre 2002 a 2006 no Tribunal de Roma. Os autores selecionaram todos os relatórios psicológicos para as quais foi possível diagnosticar SAP severa, conforme os critérios de Gardner (N=12, 11,52% da amostra). Desses 12 relatórios, os genitores identificados como alienadores eram igualmente pais (N=6) e mães (N=6). No entanto, os autores verificaram que a maioria dos genitores identificados como alienadores (N=11) era composta por guardiões dos filhos no momento da avaliação psicológica. Outros 12 relatórios relacionados a divórcio litigioso em que a SAP não foi diagnosticada foram aleatoriamente selecionados para grupo de controle. Os dois grupos foram comparados de acordo com as características dos pais e filhos, totalizando 24 relatórios estudados.

Segundo os autores, em todos os 24 relatórios estudados os 48 genitores foram avaliados pelos seguintes instrumentos: teste de personalidade MMPI-2; teste de Rorschach com o sistema de pontuação Exner; questionário SCID II; avaliação de psicopatologia no eixo I de acordo com os critérios do DSM-4-TR; e observações clínicas. As 43 crianças da amostra (20 no grupo com SAP severa e 23 no grupo de comparação) foram avaliadas pelos clínicos de acordo com as categorias qualitativas de Amato (2001) para o divórcio, enquanto que para o diagnóstico de SAP grave, os oito critérios foram tomados textualmente de Gardner.

Em seus resultados, os autores apontam que os clínicos não diagnosticaram os pais de qualquer dos grupos com transtornos do Eixo I do DSM-4-TR, porém nos casos de SAP, os pais pareciam ter características psicológicas específicas, independentemente de serem os pais alienados ou alienadores. As mães pareciam inseguras e os pais pareciam possuir o traço de rigidez, ser excessivamente constringedores e com dificuldades em expressar afeto. Os resultados do MMPI-2 apontaram que os pais alienadores dessa amostra apresentavam um perfil altamente defensivo.

Quanto às crianças avaliadas nos relatórios estudados por Lavadera et al. (2012), as do grupo com SAP severa apresentavam comportamento manipulativo e tendiam a distorcer a realidade familiar com maior frequência do que as crianças do grupo de comparação. A análise de características psicológicas específicas em crianças “diagnosticadas” com SAP demonstrou maior frequência do que o grupo de comparação em termos de problemas de identidade (35% no grupo SAP versus 0% do grupo sem SAP) e desenvolvimento de um “falso self” (30% no grupo SAP versus 4% do grupo sem SAP). Uma afetividade ambivalente foi mais frequentemente observada em crianças do grupo com SAP (n=13, 65%) do que no grupo sem SAP (n=5, 21%).

Outro estudo que utilizou amostra composta por relatórios psicológicos foi o de Fermann et al. (2017) que, dentre a amostra de 14 processos envolvendo AP, encontrou oito relatórios psicológicos. Desses, em seis a mãe foi identificada como alienadora e o pai como alienado; em dois, o reverso (alienador o pai e alienada a mãe). Fermann et al. (2017) identificaram que os comportamentos das crianças utilizados como indicadores de AP pelos psicólogos em seus relatórios foram: “insegurança em relação à convivência com um dos genitores, medo e ansiedade ao saber que iriam encontrar o genitor” (p. 40). Já os indicadores de AP identificados a partir dos comportamentos dos genitores foram: “desqualificação do genitor, inconformidade em relação ao divórcio, uso da criança para se vingar do ex-cônjuge e dificultar o convívio da criança com o outro genitor” (p. 40).

O dado mais discutido no estudo de Fermann et al. (2017) diz respeito à inadequação da estrutura dos relatórios psicológicos às normas do Conselho Federal de Psicologia (CFP). Dentre os laudos analisados pelas autoras, nenhum estava de acordo com as diretrizes de elaboração de documentos do CFP da época (Resolução no 007/2003). Em alguns documentos faltavam informações como o solicitante da avaliação; a finalidade da avaliação; a descrição da demanda explicitando os motivos da elaboração do documento; a descrição do procedimento com número de encontros realizados, pessoas ouvidas, instrumentos utilizados etc.; fundamentação teórica adotada; a exposição dos resultados do processo de avaliação; e as considerações do profissional a respeito da avaliação. Fermann et al. (2017) destacam que em nenhum dos laudos analisados havia informações sobre se foi investigada a possibilidade de a criança em avaliação ter sofrido maus-tratos, ainda que seja indispensável tal investigação para identificação de AP (Fidler, Bala & Saini, 2012; Gomide & Matos, 2016; Williams, 2013).

Dos 50 processos analisados por Barbosa e Castro (2013), em apenas 45 (90%), havia relatórios psicológicos. As autoras notaram que os profissionais evitaram a adoção dos

termos AP ou SAP, ainda que os relatórios tenham sido produzidos para atender a demanda de suspeita de AP. O termo AP foi identificado em nove (18%) dos relatórios, em sete os profissionais se referiram ao conceito de AP com o objetivo de desaconselhar o uso do mesmo justificando que isso pode “enrijecer o sistema familiar nas regras de funcionamento que sustentam o conflito e que incentivam a postura dicotômica” (p, 179) Tal justificativa não foi identificada nos demais artigos desta revisão.

Por último, Oliveira e Russo (2017) analisam relatórios psicológicos de 22 processos judiciais com proposta diferente dos demais estudos analisados nesta revisão. As autoras analisaram os documentos de maneira mais qualitativa, porém, menos descritiva, no sentido de que o estudo não aponta informações detalhadas sobre os números referentes às alegações de AP/SAP ou mesmo ao abuso sexual, discutindo sobre a forma em que são construídas as categorias “abuso sexual” e “alienação parental” nos relatórios e como essas categorias determinam as posturas dos profissionais de psicologia diante do fenômeno do litígio conjugal. Assim, as autoras apontam duas posturas contrastantes, como duas psicologias distintas: a psicologia das Varas de Família em que os homens podem ter voz e podem ser vítimas; e a psicologia das Varas Criminais em que o homem geralmente tem seu testemunho desacreditado. Oliveira e Russo (2017) identificaram nos relatórios psicológicos analisados posturas impróprias à finalidade dos laudos, como “radicalizações denunciastas” e “retóricas exaltadas” (p.592). Além disso, apontam que a categoria “alienação parental” tem sido utilizada pelos psicólogos de tribunais como uma categoria de reconfiguração ou desconfiguração da categoria “abuso sexual infantil”, ou seja, a alegação de abuso sexual infantil deixa de ser um agravante contra o denunciado de agressão e passa a ser um agravante para quem denuncia.

Sentenças Judiciais

Três produções selecionadas analisaram sentenças judiciais de processos envolvendo AP, sendo dois artigos e um livro (Bala et al., 2010; Fermann & Habigzang, 2016; Barbosa & Castro, 2013). Destes estudos, um foi originado no Canadá (Bala et al., 2010) e os outros dois no Brasil (Fermann & Habigzang, 2016; Barbosa & Castro, 2013).

O primeiro desses trabalhos a ser publicado foi o estudo canadense de Bala et al. (2010), com amostra (n=175) composta por sentenças judiciais, datadas entre 1989 e 2008, coletadas em bases de dados eletrônicas. Os autores destacaram que a taxa de comprovação da AP permaneceu inalterada visto que entre 1989 e 1998 houve 40 sentenças sobre AP, sendo que em 24 (60%) o juiz concluiu que ocorreu AP, já entre 1999 e 2008 houve 135 sentenças sobre AP, sendo que em 82 (61%) o juiz concluiu que ocorreu AP. Tal dado sugere que o aumento no número de casos de AP nessa segunda década estudada não foi acompanhado por um aumento de reivindicações não comprovadas.

Quanto às decisões judiciais estudadas por Bala et al. (2010), em 106 casos (61%) os magistrados concluíram que houve AP. Dos 33 casos em que o pai foi considerado o alienador, foi decidido pela inversão de guarda em 19 casos (58%) e pela guarda compartilhada em 3 (0,9%). Dos 72 casos nos quais a mãe foi considerada o alienadora, foi decidido pela inversão na guarda em 52 casos (72%) e pela guarda compartilhada em 14 (19,44%). Somente em um caso a guarda foi transferida para um pai adotivo.

Das sentenças em que Bala et al. (2010) analisaram, em 69 (39%) não houve conclusão de AP, em 7% a rejeição parental foi justificada por evidências de abuso ou violência, em 20% a criança era desengajada ao convívio parental, mas não rejeitava o suposto alienado, em 35% havia evidência de limitações parentais significativas justificando a rejeição, e em 38% não havia evidência suficiente para comprovar a alegação de AP. Em 52 dos 69 casos (75%) nos quais o tribunal rejeitou uma alegação de AP, foi o pai que fez

uma alegação sem fundamento contra a mãe, enquanto as mães fizeram alegações infundadas em apenas 17 casos (25%).

No estudo de Fermann e Habigzang (2016), as autoras identificaram que oito dos quatorze processos analisados foram sentenciados. Desses, o juiz sentenciou presença de AP em dois processos, ausência de AP em cinco processos e em um processo apresentou sentença inconclusiva, tendo o juiz solicitado uma nova perícia, com a finalidade de avaliar novamente a presença de AP. Além disso, as autoras destacaram que os processos analisados levaram em média dois anos para serem concluídos.

Das sentenças verificadas por Barbosa e Castro (2013), em nenhuma “o magistrado subsidiou suas argumentações por artigos da Lei n. 12.318 (2010), ou tampouco mencionou a possibilidade de SAP ou AP aventada anteriormente nos autos”. Talvez esse dado esteja relacionado ao fato de que os magistrados corroboraram com as conclusões dos psicólogos em 42 dos 45 processos analisados que continham relatório psicológico (93%), uma vez que esses profissionais evitavam o uso dos termos SAP ou AP em seus relatórios. Em sete relatórios os peritos somente mencionaram o termo AP para desaconselhar o seu uso a fim de prevenir o acirramento do litígio e o aumento do sofrimento familiar.

Discussão

As seis produções selecionadas para revisão utilizaram metodologia de pesquisa documental, coletando dados em documentos que fazem parte de processos judiciais de AP, como relatórios psicossociais, laudos psicológicos e sentenças. Apesar da fonte de dados ser semelhante, observou-se que os estudos apresentavam amostras que se diferenciavam tanto no tipo de documento coletado (por exemplo: relatórios psicossociais, laudos psicológicos e sentenças) quanto na quantidade de documentos analisados, sendo que o N variou de 14 a 175.

Dentre os trabalhos conduzidos no Brasil, o de maior amostra foi o de Barbosa e Castro (2013). As autoras analisaram 50 processos coletados de uma amostragem inicial de 180 processos que tramitavam em sete Varas de Família em Brasília. Enquanto as produções de Fermann e Habigzang (2016) e de Fermann et al. (2017) foram limitadas pela dificuldade de acesso aos documentos, Barbosa e Castro (2013) tinham acesso facilitado pelo fato de as autoras trabalharem no local de pesquisa, fator que parece ter contribuído para o acesso a amostragem robusta. Tal dado aponta para duas demandas importantes para pesquisa em psicologia forense: a necessidade de que os profissionais forenses se interessem pela pesquisa e utilizem a grande quantidade de dados disponíveis a fim de produzir conhecimento e tecnologia na área; e a necessidade de que as instituições forenses facilitem o acesso de pesquisadores acadêmicos aos dados.

Fermann e Habigzang (2016) deixam claro o fato de sua amostra ser construída a partir de processos indicados por juízes e seus assessores, sendo uma limitação que impediu a amostra ser selecionada de forma aleatória o que a deixou vulnerável a vieses. Outra limitação destacada pelas autoras foi referente à análise dos processos. Devido à grande quantidade de volumes que constituía cada processo, apenas partes específicas, como boletins de ocorrência e laudos, foram selecionadas para análise. Essa dificuldade poderá ser contornada em futuras pesquisas uma vez que os Tribunais de Justiça nos últimos anos passaram a informatizar seus trâmites processuais em observação à Lei n. 11.419 (2006) e a resolução Nº 185 de 18/12/2013 do Conselho Nacional de Justiça que determinou a implantação do processo judicial eletrônico em 100% do sistema judiciário até o ano de 2018. Assim, o uso de ferramenta informatizada poderá facilitar a busca e a categorização dos documentos processuais. Bala et al. (2010), por exemplo, coletaram sua amostra por meio de bancos de dados eletrônicos, de forma que o acesso não dependia de autorização judicial e, tampouco, de localização manual dos documentos, fatores que influenciaram diretamente o

tamanho de amostragem dos estudos brasileiros. Nesse contexto, o estudo de Bala et al. (2010) apresenta a amostra mais robusta dentre os artigos revisados (n=175). Outro fator determinante para tal feito foi a composição da amostra que continha somente sentenças judiciais.

Sobre a Avaliação Psicológica de AP/SAP

Nos 24 relatórios estudados por Lavadera et al. (2012), os 48 genitores foram avaliados por diversos instrumentos avaliativos e observações clínicas. No entanto, a mesma multiplicidade de ferramentas para coleta de dados avaliativos não foi observada para avaliação psicológica das 43 crianças (20 no grupo com SAP severa e 23 no grupo controle), sendo essas avaliadas por clínicos de acordo com as categorias qualitativas de Amato (2001) para o divórcio, enquanto que para o diagnóstico de SAP grave foram tomados textualmente os oito critérios indicados nas obras de Gardner.

É preocupante que os profissionais que realizaram as avaliações psicológicas analisadas por Lavadera et al. (2012) não se preocuparam com a validade das categorias e critérios utilizados para a avaliação das crianças principalmente no que diz respeito aos critérios de Gardner que são amplamente questionados pela literatura internacional (Houchin et al., 2012; Pepiton et al., 2012; Walker & Shapiro, 2010; Williams, 2013). Lavadera et al. (2012) não abordam essa limitação em seu estudo e, tampouco, discutem a validade dos métodos de avaliação psicológica utilizados pelos profissionais que produziram os laudos estudados, o que pode indicar um viés dos autores em defesa do construto de Gardner.

Ao analisarem as conclusões dos relatórios, Lavadera et al. (2012) apontam que os profissionais sugerem com mais frequência terapia individual para as crianças do que para os pais, ou seja, a proposta envolve mudar o comportamento da criança, mas não o seu ambiente adoeedor, porém tal discussão não é feita pelos autores. Percebe-se um enviesamento no estudo quando os autores citam brevemente as críticas realizadas à SAP pelo fato de a mesma

não estar incluída no DSM-4, ignoram todas as outras críticas ao construto e justificam sua discordância a essas críticas de maneira mais breve ainda, com a esperança de que a SAP seja incluída no DSM-5, o que não ocorreu.

Viés similar foi identificado no delineamento de pesquisa do estudo de Lavadera et al. (2012), ao se observar que os autores optam por utilizar como grupo de comparação relatórios de avaliações psicológicas de famílias não diagnosticadas com SAP. Uma alternativa interessante para eliminar este viés seria utilizar como participantes de tal grupo relatórios de avaliações psicológicas de famílias que apresentam a mesma queixa inicial (criança que rejeita um dos pais) e que não recebeu o diagnóstico de SAP.

Ao analisarem 22 relatórios psicológicos de Varas da Família e Varas Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Oliveira e Russo (2017) identificaram que os profissionais expressavam no texto de maneira inadequada à finalidade dos laudos, como “radicalizações denunciastas” e “retóricas exaltadas” (p. 592). Desta forma, constata-se que tal postura fere o Código de Ética Profissional do Psicólogo (CFP, 2005) e a resolução CFP 06/2019 que vedam a emissão de documentos sem fundamentação teórica e qualidade técnico-científica. Outro achado preocupante de Oliveira e Russo (2017) é a conclusão de que psicólogos dos tribunais, em especial os de Varas de Família, utilizam a categoria de “alienação parental” como forma de reconfigurar ou desconfigurar da categoria “abuso sexual infantil”, corroborando Priolo-Filho, Goldfarb, Shestowsky, Sampana, Williams e Goodman (2019) que apontam que profissionais de Varas de Família podem ser inclinados a indicar a presença de AP se, em casos em que o pai é suspeito de abuso sexual infantil, a mãe é acusada de ser alienadora parental.

Outro dado se destaca: Fermann e Habigzang (2016) não encontraram nos relatórios analisados se os profissionais investigaram a possibilidade de que a rejeição da criança possa ser justificada por histórico de violência contra a criança ou pouca habilidade parental. Tal

condição também não é discutida por Lavadera et al. (2012). A investigação de situações que justifiquem a rejeição da criança deveria ser a primeira etapa do processo de avaliação de AP (Fidler, Bala & Saini, 2012; Gomide & Matos, 2016; Williams, 2013), a fim de priorizar a sua proteção, colocando-a em segurança o quanto antes caso a rejeição seja justificada por violência praticada pelo genitor rejeitado.

Além de possíveis problemas no processo de avaliação psicológica, é preocupante a identificação de muitas inadequações estruturais e procedimentais nos relatórios psicológicos analisados por Fermann et al. (2017), pois, ainda que com tais deficiências, os mesmos são utilizados como base para decisões judiciais. No estudo de Fermann et al. (2017), em seis sentenças os juízes fundamentaram sua decisão citando o laudo psicológico. As autoras destacam que os juízes concordaram com a conclusão dos psicólogos em quatro processos, dois pertinentes à presença de AP e dois à ausência.

Em contraste aos relatórios psicológicos analisados pelos demais estudos, os analisados por Barbosa e Castro (2013) demonstraram que havia um esforço dos psicólogos que produziram esses documentos em evitar e desencorajar o uso dos termos AP ou SAP. Em apenas nove (18%) dos relatórios estudados os autores identificaram o uso dos termos AP ou SAP, sendo que desses, em sete casos foi desaconselhado o uso do termo AP por entenderem que seu uso não contribui na resolução do litígio e reforça a manutenção de uma lógica adversarial em que a acusação de AP é utilizada como simples estratégia de defesa de uma das partes do litígio. Tal estratégia é identificada pelas autoras em quatro casos em que o genitor perpetrador de abuso sexual acusava a genitora de AP, fato que reforça a manutenção da postura dos profissionais em fomentarem a não utilização dos termos AP e SAP.

Sobre as Sentenças

Das 175 sentenças envolvendo casos de AP estudadas por Bala et al. (2010), 40 pertencem à década de 1989 a 1998 e 135 a década de 1999 a 2008, representando um aumento de 337,5%. Os autores não atribuem uma causa ao aumento vertiginoso do número de casos de AP no Canadá, porém sugerem algumas hipóteses de âmbito cultural como a maior conscientização da população e dos profissionais forenses sobre o tema e o maior envolvimento dos homens nos cuidados aos filhos, após a separação conjugal.

No Brasil, estudos apontam um aumento do número de casos de AP, principalmente após a promulgação da Lei da Alienação Parental (Mendes, 2013; Mendes et al., 2016), porém, além dos aspectos culturais identificados por Bala et al. (2010), no Brasil a acusação de AP tem sido utilizada também como argumento de defesa de uma das partes durante o litígio, como ferramenta para atingir a outra parte e obter a “vitória” no litígio, ou mesmo como artifício de proteção de abusadores sexuais (Barbosa & Castro, 2013; Mendes, 2013; Mendes et al., 2016).

Além disso, Fermann e Habigzang (2016) apontam que um problema comum nos tribunais brasileiros, o tempo de tramitação de um processo, também afeta os processos judiciais de AP. Os quatorze processos analisados pelas autoras levaram em média dois anos para serem concluídos o que é contraditório com a legislação brasileira que determina que processos de AP tramitem com prioridade (Lei 12.318, 2010). Tal morosidade na finalização desses litígios, quando se trata de casos de rejeição justificada por situações de violência intrafamiliar, implica em um maior tempo de exposição da vítima a situações de violência.

Conclusões

A AP é um fenômeno identificado na maioria das vezes no âmbito das disputas de guarda nos tribunais, no entanto a pesquisa da temática apoiada em dados coletados em tribunais ainda é incipiente, dado o número limitado de estudos que foram identificados nessa

revisão sistemática. Os documentos produzidos pelos profissionais forenses (psicólogos, assistentes sociais, advogados, juízes, etc.) são ricas fontes de dados que abrem possibilidades de variadas frentes de pesquisas.

Nos estudos revisados identifica-se um desafio para a pesquisa em psicologia forense, de forma especial em temas relacionados à família: a dificuldade de acesso aos dados, quando se trata de coleta de dados em processos judiciais ou partes desses. O acesso da academia aos tribunais brasileiros se mostrou prejudicado, como demonstrado na diferença do tamanho de amostras entre estudos desenvolvidos por profissionais forenses (Barbosa & Castro, 2013) e pesquisadores acadêmicos (Fermann e Habigzang, 2016; Fermann et al., 2017; Oliveira & Russo, 2017). A viabilização do acesso da academia aos dados gerados em âmbito forense poderia contribuir muito para a compreensão das variáveis relacionadas ao fenômeno da AP e a outros fenômenos caros à psicologia forense. O engajamento de psicólogos forenses em registro de dados e desenvolvimento de pesquisa pode ser uma alternativa interessante para favorecer a produção de conhecimento e tecnologia que atendam às demandas desses profissionais relacionadas à avaliação e intervenção.

Além disso, a garantia de qualidade do procedimento de avaliação psicológica forense se mostrou um tema crucial e delicado, principalmente quando se verifica nos artigos revisados que a maioria das sentenças judiciais analisadas corrobora as conclusões dos relatórios psicológicos. Portanto, o rigor técnico na atuação do psicólogo forense é uma obrigação ética que está diretamente ligada à garantia de direitos de crianças e adolescentes. Equívocos teóricos e práticos na avaliação psicológica e na elaboração de laudos podem resultar na exposição de crianças e adolescentes a situações de violência, ferindo o Código de Ética do Psicólogo (Conselho Federal de Psicologia, 2005) que veda a emissão de “documentos sem fundamentação e qualidade técnico-científica” em seu artigo segundo.

No entanto, identifica-se nas análises dos relatórios psicológicos brasileiros e italianos uma preocupante deficiência na avaliação psicológica de suspeitas de AP, com destaque para posturas enviesadas, inadequação da estrutura dos relatórios psicológicos às normas, avaliações psicológicas mal planejadas e com fraco embasamento teórico. Tais constatações apontam urgente necessidade de estratégias para o aprimoramento das avaliações psicológicas forenses a fim de fortalecer a proteção e garantia de direitos das crianças e adolescentes envolvidas em situações de litígio conjugal. Essas estratégias poderiam ser implementadas a partir de fomentação de parcerias entre instituições forenses, CFP e a academia para promover pesquisa e capacitação de futuros psicólogos em avaliação psicológica forense, bem como, o investimento das instituições forenses na capacitação de seus psicólogos. Por fim, o CFP poderia contribuir convocando psicólogos e pesquisadores da área para a construção de diretrizes específicas que balizem a prática do psicólogo forense, a exemplo do guia para a prática profissional do psicólogo forense publicado pela *American Psychological Association* (APA, 2012), o “*Specialty Guidelines for Forensic Psychology*”.

Referências

- Amato, P. R. (2001). *Children of divorce in the 90's: An update of the Amato and Keith (1991) meta-analysis*. *Journal of Family Psychology*, 15, 355–370.
- American Psychiatric Association. (2014). *Specialty Guidelines for Forensic Psychology*. *American Psychologist*. Vol. 68, No. 1, 7–19. doi: 10.1037/a0029889.
- American Psychiatric Association. (2012). *DSM-5: Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais*. 5. ed. Porto Alegre, RS: Artmed.
- Bala, N., Hunt, S. & McCarney, C. (2010), *Parental alienation: canadian court cases 1989–2008*. *Family Court Review*, Vol. 48 No. 1, January 2010 164–179.
- Barbosa, L. P. G. & Castro, B. C. R. (2013) *Alienação Parental: um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio*. 1. ed. Brasília: Liber Livro.
- Bernet, W., & Baker, A.J.L. (2013). *Parental Alienation, DSM-5, and ICD-11: Response to Critics*. *The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law*. 41:98–104.
- Bruch, C. S. (2001). *Parental alienation syndrome and parental alienation: Getting it wrong in child custody cases*. *Family Law Quarterly*, 35, 527–552. doi: 10.2139/ssrn.298110
- Conselho Federal de Psicologia (2005). *Código de Ética Profissional dos Psicólogos*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia. Brasília, DF.
- Conselho Federal de Psicologia (2019). Resolução nº 6, de 29 de março de 2019. Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional e revoga a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019.. Brasília: Conselho Federal de Psicologia. Brasília, DF. Recuperado em 05 de abril de 2019, de <https://atosoficiais.com.br/BR/CONSELHO.FEDERAL.DE.PSICOLOGIA/RESOLUCAOEXEPRO-6-2019-CFP-BR.pdf>

Conselho Nacional de Justiça. (2013). *Resolução Nº 185 de 18/12/2013*. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Brasília, DF: CNJ. Recuperado em 13 dezembro, 2017, de <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2492>

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1988). Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Recuperado em 13 de junho de 2018, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Darnall, D. (1998). *Divorce casualties: protecting your children from parental alienation*. Lanham, EUA: Taylor Trade Publishing.

Darnall, D. (2008). *Divorce causalities: understanding parental alienation*. Dallas, EUA: Taylor.

Darnall, D. (2011). *The psychosocial treatment of parental alienation*. Child and Adolescent Psychiatric Clinics of North America, 20(3), 479–494. doi: 10.1016/j.chc.2011.03.006

Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. (2010). Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Recuperado em 13 de junho de 2018, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm.

Fermann, I. L., Chambart, D. I., Foschiera, L. N., & Bordini, T. C. P. M., & Habigzang, L. F. (2017). *Perícias psicológicas em processos judiciais envolvendo suspeita de alienação parental*. Psicologia: Ciência e Profissão, 37(1): 35-47. doi: 10.1590/1982-3703001202016

Fermann, I. L. & Habigzang, L. F. (2016). *Caracterização descritiva de processos judiciais referenciados com alienação parental em uma cidade na região sul do Brasil*.

Ciências Psicológicas 2016; 10 (2): 165 – 176. DOI: dx.doi.org/10.22235/cp.v10i2.1253

Fidler, B. J., Bala, N. & Saini, M. A. (2012). *Children Who Resist Postseparation Parental Contact: a differential approach for legal and mental health professionals*. 1 ed. New York: Oxford.

Gardner, R. A. (1998). *The parental alienation syndrome: A guide for mental health and legal professionals*. 2 ed. Cresskill, EUA: Creative Therapeutics.

Gomide, P. I. C. (2016). *Parental alienation construct*. In: TODOROV, J.C. (2016). Trends in Behavior Analysis. v. 1. (p. 104-126). Brasília, DF: Technopolitik.

Gomide, P. I. C., & Matos, A.C.H. (2016). *Diálogos interdisciplinares acerca da alienação parental*. Em: Gomide, P. I. C., & Staut Júnior, S. S. (2016). Introdução à psicologia forense. Curitiba, PR: Juruá.

Houchin, T.M., Ranseen, J., Hash P.A., & Bartnicki, D.J. (2012). *The parental alienation debate belongs in the courtroom, not in DSM-5*. The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law 40:127–31.

Lavadera, A. L., Ferracuti, S., & Togliatti, M. M. (2012). *Parental alienation syndrome in Italian legal judgements: An exploratory study*. International Journal of Law and Psychiatry, 35(1), 334–342. doi: 10.1016/j.ijlp.2012.04.005

Lei nº8.069 de 13 de julho de 1990. (2010). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Recuperado em 13 de junho de 2018, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm.

Lei nº12.318 de 26 de agosto de 2010. (2010). Dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Recuperado em 13 de

junho de 2018, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm.

Lei nº11.419 de 19 de dezembro de 2006. (2006). Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Recuperado em 13 de junho de 2018, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm

Liberati, A., Altman, D. G., Tetzlaff, J., Mulrow, C., Gøtzsche, P. C., Ioannidis, J. P., . . . Moher, D. (2009). *The PRISMA statement for reporting systematic reviews and meta-analyses of studies that evaluate health care interventions: Explanation and elaboration.* PLoS Medicine, 6(7), e1000100. doi:10.1371/journal.pmed.1000100

Mendes, J. A. A.; Bucher-Maluschke, J. S. N. F., Vasconcelos, D. F., Fernandes, G. A. & Costa, P. V. M. N. (2016) *Publicações psicojurídicas sobre alienação parental: uma revisão integrativa de literatura em português.* Psicologia em Estudo, Maringá, v. 21, n. 1 p. 161-174 , jan./mar. doi: 10.4025/psicolestud.v21i1.29704.

Mendes, J. A. A. (2013). Reflexões sistêmicas sobre o olhar dos atores jurídicos que atuam nos casos de disputa de guarda envolvendo alienação parental. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília, Brasília.

Oliveira, D. C. C. & Russo, J. A. (2017). *Abuso sexual infantil em laudos psicológicos: as “duas psicologias”.* Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 27 [3]: 579-604. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312017000300011>

Pepiton, M. B., Alvis, L. J., Allen, K., & Logid, G. (2012). *Is parental alienation disorder a valid concept? Not according to scientific evidence. A review of parental alienation, DSM-5 and ICD-11 by William Bernet.* Journal of Child Sexual Abuse, 21(2), 244–253. doi: 10.1080/10538712.2011.628272.

- Priolo-Filho, S., Goldfarb, D., Shestowsky, D., Sampana, J., Williams, L. C. A., & Goodman, G. S. (2019). *Judgments regarding parental alienation when parental hostility or child sexual abuse is alleged*. *Journal of Child Custody*, 1–28. doi:10.1080/15379418.2018.1544531
- Skinner, B. F. (2003). *Ciência e comportamento humano*. São Paulo, SP: Martins Fontes.
- Soma, M.P.S., Castro, M.S.B.L., Williams, L.C.A., & Tannús, P.M. (2016). *A alienação parental no Brasil: uma revisão das publicações científicas*. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 21, n. 3, p. 377-388, jul./set. doi: 10.4025/psicolestud.v21i3.30146.
- Sottomayor, M. C. (2011). *Uma análise da Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família*. *Julgare - Edição da Associação Sindical dos Juizes Portugueses*: 13(jan-abr), 73-107.
- Sousa, A. M., & Brito, L. M. T. (2011). *Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norteamericana à Nova Lei Brasileira*. *Psicologia, Ciência e Profissão*, 31(2), 268-283.
- Walker, L., & Shapiro, D. L. (2010). *Parental alienation disorder: Why label children with a mental diagnosis?* *Journal of Child Custody*, 7, 266–286. doi: 10.1080/15379418.2010.521041.
- Williams, L.C.A. (2013). *Violência psicológica praticada contra a criança e o adolescente: Definições e contextualização*. Em: *Childhood Brasil & Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP)*. (Orgs.), *Violência sexual contra a criança e adolescente: Novos olhares sobre diferentes formas de violações*. (p. 125-133). São Paulo, SP: Childhood Brasil.

ARTIGO 2

Oliveira, R. P. S., D’Affonseca, S. M. & Williams, L. C. A. (em elaboração) Análise da aplicação do conceito de alienação parental em sentenças judiciais de Varas de Família.

RESUMO

Desde a promulgação da Lei n. 12.318 (2010) (Lei da Alienação Parental) houve um aumento do número de processos judiciais mencionando o termo AP, principalmente no contexto das disputas de guarda em tribunais de justiça, sendo tal espaço uma rica fonte de dados para pesquisá-lo. Diante desse contexto, o presente estudo teve o objetivo de analisar sentenças judiciais de Varas de Família do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) com acusações de AP. Os dados foram coletados por meio de pesquisa documental em ferramenta eletrônica de acesso à informação do TJSP. A palavra-chave utilizada foi “alienação parental” e a busca foi restringida somente às Varas de Família do TJSP. A busca resultou em 217 sentenças proferidas entre os anos de 2010 e 2019. Dessas, 128 foram selecionadas conforme critérios de inclusão e exclusão. Observou-se um aumento no número de sentenças do TJSP julgando acusações de AP nos últimos dez anos e que a maior parte deles levou mais de um ano para ser julgada, chegando a serem identificados processos com mais de seis anos de tramitação. Destaca-se a participação dos peritos psicólogos para o desfecho do processo, uma vez que seus laudos serviram de fundamentação para 75% das sentenças, tendo os magistrados demonstrado confiança em suas conclusões, o que chama atenção para a responsabilidade dos psicólogos para a proteção de crianças envolvidas no litígio conjugal. A maioria dos genitores acusados de AP eram mulheres guardiãs. Somente em 19 sentenças alguém foi declarado alienador, geralmente mulheres. Elas também foram alvo de falsas acusações mais frequentemente do que os homens. O presente estudo permitiu apresentar um panorama de como são analisados, fundamentados e julgados os casos de AP no Estado de São Paulo, levanta dúvidas sobre a utilidade da Lei da Alienação Parental devido sua pouca utilização para fundamentar as decisões e apresenta indícios de que as acusações de AP geralmente foram utilizadas como instrumento de violência de gênero.

Palavras-chave: alienação parental, sentenças judiciais, psicologia forense.

Oliveira, R. P. S., D’Affonseca, S. M. & Williams, L. C. A. (preparing) Analysis of the application of the concept of parental alienation in court sentences of Family Courts.

ABSTRACT

Since the enactment of Law no. 12,318 (2010) (Parental Alienation Law) there was an increase in the number of lawsuits mentioning the term AP, mainly in the context of custody disputes in courts of law, such a space being a rich source of data to research it. Given this context, the present study aimed to analyze judicial sentences of Family Courts of the Court of Justice of the State of São Paulo (TJSP) with charges of AP. The data were collected through documentary research in an electronic tool for accessing TJSP information. The keyword used was “parental alienation” and the search was restricted to TJSP Family Courts. The search resulted in 217 sentences handed down between 2010 and 2019. Of these, 128 were selected according to inclusion and exclusion criteria. There was an increase in the number of TJSP judgments judging charges of AP in the last ten years and that most of them took more than a year to be judged, reaching cases with more than six years in progress. The participation of psychologist experts in the outcome of the process stands out, since their reports served as a basis for 75% of the sentences, with the magistrates showing confidence in their conclusions, which calls attention to the psychologists' responsibility for the protection of children involved in marital litigation. Most of the accused parents of AP were female guardians. Only in 19 sentences was someone declared alienator, usually women. They were also the target of false accusations more often than men. The present study allowed to present an overview of how the cases of PA are analyzed, grounded and judged in the State of São Paulo, raises doubts about the usefulness of the Parental Alienation Law due to its little use to substantiate the decisions and presents indications that the accusations PA were generally used as an instrument of gender violence.

Keywords: parental alienation, court sentences, forensic psychology.

Ainda são recentes os avanços de nossa sociedade na garantia de igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres. Reconhecemos que ainda há muito o que conquistar nesse aspecto, porém, os passos dados até aqui tiveram impacto relevante na constituição da família contemporânea e modificaram a forma como vemos a parentalidade e a conjugalidade. Com a maior participação das mulheres no mercado de trabalho e nos espaços de poder, os cuidados parentais, antes exclusivamente femininos, necessitaram ser compartilhados com os homens que aos poucos vão ficando mais presentes na vida dos filhos, de forma que é crescente (ainda que deficiente) a demanda dos pais em conviver com a prole.

Essa mudança social se reflete nas leis. Por exemplo, o dever do cuidado parental que antes era unicamente da figura materna, foi estendido a ambos os pais (Constituição Federal de 1988, 226 § 5.º), e tal dever permanece compartilhado após o divórcio, mesmo quando não existir acordo entre os pais, conforme prevê a Lei da Igualdade Parental (Lei n. 13.058, 2014). Além disso, há reflexos também nas ciências humanas, com a descrição de novos fenômenos que permeiam esse novo arranjo familiar, como a Alienação Parental (AP), uma forma de violência psicológica perpetrada contra a criança por um dos pais ou guardiões, na qual os comportamentos emitidos pela parte alienadora têm como função hostilizar com o intuito de afastar a parte alienada do convívio com a criança (Gama, 2019).

O histórico do conceito de Alienação Parental

Desde o seu surgimento, o conceito de Alienação Parental (AP) passou por diversas alterações, de forma que, atualmente, os textos da área discutem o assunto de maneira diversa (Harman, Leder-Elder & Biringen, 2016; Saini, Johnston, Fidler & Bala, 2016). Quem primeiro descreveu o fenômeno, mesmo que ainda não com o nome de AP, foram Wallerstein e Kelly na década de 1970. As autoras utilizavam o termo *alignment* para caracterizar a

aliança estabelecida pela criança com um dos genitores associada à rejeição da outra parte no decorrer do divórcio do casal (Wallerstein & Kelly, 1976).

Nove anos mais tarde tal fenômeno foi descrito pelo psiquiatra e psicanalista norte-americano Richard Gardner como Síndrome de Alienação Parental (SAP), caracterizando-o como uma psicopatologia infantil supostamente manifestada em crianças na circunstância do divórcio conflituoso entre os genitores (Gardner, 1985). Essa psicopatologia seria caracterizada pela intensa rejeição da criança a um dos genitores durante o divórcio e sua etiologia estaria na campanha difamatória realizada por um dos genitores (parte alienadora) contra o outro genitor (parte alienada) e das contribuições da própria criança, o que torna essa tese questionável. De acordo com o autor, a principal evidência da SAP seria o engajamento da criança na elaboração de conteúdos próprios para favorecer a campanha difamatória do alienador (Gardner, 1999).

De acordo com Gardner (1987), suas teorias sobre a SAP foram elaboradas majoritariamente a partir de suas observações clínicas em seu trabalho como perito, ou seja, não foram embasadas cientificamente. Além disso, a maior parte dos textos de Gardner divulgando a SAP foram autopublicações, ou seja, não houve submissão ao processo de revisão por pares, procedimento necessário para publicações científicas. Pesquisas empíricas produzidas posteriormente por Gardner e seus colaboradores demonstraram não serem fontes de dados robustas o suficiente para dar suporte à existência da SAP por exibirem falhas metodológicas e conceituais consideráveis (Bruch, 2001; Kelly & Johnston, 2001; Ziogiannis, 2001). Outro aspecto problemático de sua teoria consiste no viés misógino, uma vez que a mesma se baseia na suposição de que as mães seriam predispostas a causar a SAP em seus filhos e induzi-los a fazer falsas acusações de abuso sexual infantil (Milchman, 2017). Diante dessas conjecturas, a SAP foi rejeitada pela comunidade acadêmica, o que frustrou o objetivo de Gardner de que a suposta síndrome infantil fosse reconhecida pela

American Psychiatric Association (Gardner 2003) e incluída na quarta versão do *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (DSM-IV).

Ainda que o conceito de SAP atualmente tenda ao ostracismo no meio científico, pelas razões apresentadas anteriormente, o conceito de Alienação Parental (AP) descreve um fenômeno diferente que foi se desenvolvendo de maneira autônoma na literatura a partir da contribuição de diversos autores. Gama (2019) em uma revisão da literatura sobre AP, aglutinou as contribuições desses autores. Avaliando as definições e o uso dos conceitos AP e SAP na literatura, Gama (2019) apresentou uma operacionalização do conceito de AP e uma classificação funcional das estratégias de AP em duas classes de respostas: hostilizar e afastar.

Assim, Gama (2019) conclui seu estudo definindo Alienação Parental (AP) como uma forma de violência psicológica perpetrada contra a criança por um dos pais ou guardiões, na qual os comportamentos emitidos pela parte alienadora têm como função hostilizar com o intuito de afastar a parte alienada do convívio com a criança. Tal definição apresenta não só um avanço conceitual para o campo de estudo da AP, mas também um avanço prático e político. Prático porque a definição de AP como violência psicológica perpetrada contra a criança permite que as consequências da AP sejam mais bem identificadas, uma vez que as consequências da violência psicológica na infância já são amplamente conhecidas e estabelecidas na literatura científica teórica e clínica (Williams, 2013). E político porque, ao aproximar-se do campo de estudo sobre violência psicológica contra a criança, que tem impacto direto no desenvolvimento de políticas públicas no mundo todo, as práticas interventivas ou preventivas à AP podem ser absorvidas por essas políticas públicas sem a necessidade de produção de dispositivos legais específicos sobre a AP.

Nesse sentido, Gama (2019) se aproxima da proposta de Darnall (1998; 2011) de que a AP é uma prática parental, portanto, sua ocorrência deve ser avaliada privilegiando a

análise dos comportamentos de quem perpetra essa violência psicológica. Privilegiar a avaliação dos comportamentos da criança para verificar a ocorrência da AP pode ser improdutivo, pois as possíveis consequências da violência psicológica podem ocorrer tanto imediatamente quanto anos após a violência sofrida (Norman, Byambaa, De, Butchart, Scott & Vos, 2012) não podendo ser observadas no momento da investigação da ocorrência de AP. Além disso, a criança pode ou não sucumbir à campanha de AP, havendo casos em que apesar de um dos pais praticarem AP não é observada rejeição por parte da criança (Fidler, Bala & Saini, 2013), o que não significa que não possam haver outros prejuízos à saúde mental dessa criança à curto ou longo prazo.

Lei da Alienação Parental

Embora a SAP tenha sido rejeitada pela comunidade acadêmica, o conceito teve rápida e ampla aceitação no contexto judiciário. Sousa e Brito (2011), Barbosa e Castro (2013) e Soma et al. (2016) apontam que, no cenário brasileiro, os conceitos de SAP e AP ganharam notoriedade a partir da publicação da Lei da Guarda Compartilhada (Lei n. 11.698, 2008). Associações de pais separados, que já haviam conquistado êxito na campanha para aprovação da Lei da Guarda Compartilhada, aproveitaram esse movimento e se dedicaram a manifestações midiáticas sobre o tema, difundindo o conceito de SAP e aumentando sua popularidade na sociedade brasileira. A criação dessa demanda popular facilitou a tramitação e aprovação da Lei n. 12.318 (2010), que dispõe sobre alienação parental, sem debate com a comunidade científica especializada no assunto (Sousa & Brito, 2011). A Lei n. 12.318 (2010) em seu artigo 2º define AP da seguinte maneira:

“Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.” (Brasil, 2010).

Tal definição se aproxima à definição de AP proposta por Darnall (1998), reconhecendo-a como uma prática parental exercida pela parte detentora da guarda. Além disso, de acordo com a lei são exemplos de comportamentos de AP: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós; e mudar o domicílio para local distante sem justificativa.

O artigo 5º dessa lei discorre sobre a perícia psicológica a ser solicitada por juiz caso haja indícios de AP, criando uma demanda a ser suprida por psicólogos forenses. Esses precisam estar capacitados para avaliar o fenômeno com rigor técnico e instrumentos adequados. No entanto, os peritos forenses que atuam em casos de direito de família geralmente não recebem a capacitação adequada para realizar avaliação psicológica forense capaz de lhe fornecer informações confiáveis e cientificamente embasadas para efetivamente discriminar falsas alegações de abuso sexual infantil (ASI) ou de AP (Gomide & Matos, 2016; Soma, 2018).

A lei prevê ainda que se identificada a conduta de alienação parental, o juiz pode determinar medidas para inibir o comportamento do alienador e/ou atenuar as consequências da AP, viabilizando o contato da criança com a parte alienada. Entre as medidas sugeridas pela lei estão advertências e/ou multas aplicadas ao alienador, ampliação do regime de convivência com o alienado ou, em casos mais graves, a inversão da guarda ou mesmo a suspensão da autoridade parental.

Quando a rejeição da criança é justificada

A avaliação da ocorrência ou não AP não é tão simples, mesmo quando é observada a rejeição da criança direcionada a um dos pais, pois a preferência da criança por um dos genitores após o divórcio pode ter diversas origens além de uma situação de AP (Kelly & Johnston, 2001; Fidler, Bala & Saini, 2013). De fato, havendo ou não divórcio, a preferência por um dos genitores é uma característica normal do desenvolvimento infantil que pode ter sua origem em fatores como identificação de gênero, preferências e interesses da criança, ou, ainda, a quantidade de tempo que o genitor pode dedicar ao cuidado desta (Kelly & Johnston, 2001; Fidler & Bala, 2010).

Já em situações em que ocorre o divórcio, pode ser observado o estabelecimento de alianças com um dos genitores durante o período em que se dá o divórcio. De acordo com Johnston (2005), especialmente os adolescentes podem rejeitar e demonstrar raiva por um dos genitores por reprovarem a decisão desse genitor pelo divórcio, por reprovação moral do comportamento emitido pelo genitor ou, ainda, pela sensação de dever e lealdade para com uma das partes. Ademais, a formação de alianças antes, durante ou após o divórcio pode ter sua origem também na baixa qualidade das práticas parentais, falta de interesse ou insensibilidade às necessidades da criança exibidos pelo genitor não preferido (Fidler & Bala, 2010; Gomide & Matos, 2016). Essas deficiências no repertório parental podem estar associadas a fatores de risco como características individuais do genitor (por exemplo, temperamento) ou ainda a fatores como abuso de substância ou presença de quadros psicopatológicos que prejudiquem o exercício da parentalidade. De acordo com Fidler, Bala e Saini (2013), não necessariamente tais comportamentos podem ser interpretados ao nível de maus tratos infantis, no entanto, devem ser levados em consideração na avaliação profissional.

As principais situações em que a rejeição da criança a um dos genitores é justificada são aquelas onde há a prática de violência física, psicológica, sexual e/ou negligência contra a criança ou ainda a exposição da criança à Violência entre Parceiros Íntimos (VPI). A rejeição da criança a um genitor é esperada e considerada saudável nas situações citadas (Fidler, Bala & Saini, 2013). Nesse sentido, Gomide e Matos (2016) e Williams, (2013) destacam que nas avaliações sobre a ocorrência de AP, a hipótese da AP só poderá ser considerada se não forem encontradas motivações reais que justifiquem a rejeição da criança ou o afastamento desta do genitor. Tal postura privilegia a proteção da criança, afinal, crianças expostas a situações de violência têm significativamente maior chance de apresentar problemas físicos e psicológicos como transtornos de ansiedade e depressão, comportamento antissocial, transtornos de personalidade, abuso de substâncias, doenças autoimunes, problemas cardiopulmonares, dor e fadiga crônicas entre outras (Karatekin, Almy, Mason, Borowsky & Barnes, 2018).

Como casos de AP têm sido julgados

A AP pode ocorrer longe dos tribunais (Hands & Warshak, 2011), no entanto, é nos tribunais em que o fenômeno da AP tem sido mais facilmente identificado, geralmente no contexto das disputas de guarda de crianças pelos pais, sendo tal espaço fonte de dados propícia para pesquisar tal fenômeno. Mesmo assim, ainda são escassos os estudos documentais que avaliam amostras judiciais envolvendo AP (Oliveira & Williams, submetido) e, menor ainda é o número de estudos que avaliam sentenças judiciais de AP verificando como tais casos foram julgados. Nesse sentido, destaca-se um estudo canadense (Bala, Hunt & McCarney, 2010) e três brasileiros (Barbosa & Castro, 2013; Andrade & Nojiri, 2016; Fermann & Habigzang, 2016).

Bala et al., (2010) analisaram 175 sentenças judiciais, proferidas entre os anos de 1989 e 2008 com o objetivo de avaliar como o sistema de justiça canadense lidava com

alegações de AP. Os resultados apontaram que em 106 sentenças (61%) os magistrados concluíram que houve a ocorrência de AP, sendo que em 33 sentenças (31%) foi identificado como alienador o pai, em 72 sentenças (68%) a mãe. A mãe era a guardiã da criança em 89 casos (84%), enquanto que em 14 casos (13%) a guarda era compartilhada entre os genitores. Quanto às medidas determinadas pelos juízes nesses casos, dos 33 casos em que o pai foi considerado o alienador, foi determinada a inversão de guarda em 19 casos (58%) e a guarda compartilhada em 3 (0,9%). Dos 72 casos nos quais a mãe foi considerada o alienadora, foi determinada a inversão de guarda em 52 casos (72%) e a guarda compartilhada em 14 (19,4%). Os juízes decidiram pela suspensão do contato do genitor alienador com a criança em 12 casos, e pela suspensão das visitas em 9.

Quanto às sentenças em que não foram identificadas a ocorrência de AP (N=69; 39%), Bala et al. (2010) conseguiram verificar nos documentos os motivos pelos quais a hipótese de AP foi afastada. Em 5 casos (7%) a rejeição parental foi justificada por evidências de abuso ou violência; em 14 casos (20%) a criança era desengajada do convívio parental, mas não rejeitava o suposto alienado; em 24 casos (35%) havia evidência de limitações parentais significativas justificando a rejeição; e em 26 casos (38%) não havia evidência suficiente para comprovar a alegação de AP. Na maioria dos casos em que o tribunal rejeitou uma alegação de AP (52 dos 69 casos, 75%) foi identificado que o pai que fez uma alegação sem fundamento contra a mãe, enquanto as mães fizeram alegações infundadas em 17 casos (25%).

Em suas conclusões, Bala et al. (2010) discutem que embora tenham sido verificadas diferenças de gênero, tendo as mães sido identificadas mais frequentemente como alienadoras e os pais como os que mais fazem alegações infundadas de AP, esse dado reflete o fato de que a AP é mais comumente perpetrada pelos genitores que detém a guarda da criança, não havendo evidências de viés de gênero nas decisões judiciais analisadas.

O primeiro estudo brasileiro a fazer uma análise parecida foi o de Barbosa e Castro (2013) no qual foi analisada uma amostra de 50 processos em que houve citação do termo AP ou SAP e que tramitaram no ano de 2010 no Serviço de Assessoramento a Varas Cíveis e de Família (SERAF) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Em seus resultados identificou-se que os pais foram os requerentes na maioria dos casos (n=36; 72%). Os pais alegaram ser o genitor alienado em 38 casos (76%) e a mãe em 12 (24%). A mãe era a guardiã em 87,2% dos processos analisados. Em nenhum dos processos analisados os magistrados declararam um genitor como alienador. Além disso, as autoras destacaram que em nenhuma sentença “o magistrado subsidiou suas argumentações por artigos da Lei n. 12.318 (2010), ou tampouco mencionou a possibilidade de SAP ou AP aventada anteriormente nos autos” (Barbosa e Castro, 2013).

Já Andrade e Nojiri (2016) analisaram 83 sentenças dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, proferidas entre 2009 a 2014, sobre casos de AP. Em seus resultados os autores identificaram que a maioria as acusações de AP (66%; n=55) foram feitas contra pessoas do sexo feminino, sendo que para 23 dessas (42%) foi confirmada a ocorrência de AP, isto é, a maioria das acusações eram falsas. Dos 14 casos (17%) em que pessoas do sexo masculino foram acusados de AP, na maioria (n=9; 64%) foi confirmada a ocorrência de AP. Um dado interessante é que em 72% dos casos (N=60) a guarda era exercida por pessoa do sexo feminino, corroborando com os achados de Bala et al. (2010). No entanto, os autores identificaram as partes somente pelo sexo, não informando se as partes eram pais, mães, avós ou tios das crianças em questão. Outra limitação do estudo é que ele se preocupa em descrever as acusações de AP e se as mesmas foram confirmadas, no entanto, não apresenta detalhes sobre as medidas os magistrados determinaram diante da identificação de AP, tendo em vista que a Lei 12.318/ 2010 prevê consequências para esses casos.

Fermann e Habigzang (2016), analisaram 14 processos judiciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul referentes a casos de suspeitas de AP. Em seus resultados, as autoras identificaram que 8 (57%) desses processos foram sentenciados, sendo que os mesmos levaram em média dois anos para serem concluídos. Desses, o magistrado identificou a ocorrência de AP em 2 processos (25%), ausência de AP em cinco processos (63%) e em 1 processo (13%) a sentença foi inconclusiva, tendo o juiz solicitado uma nova perícia para avaliar a presença de AP. A dificuldade de acesso aos documentos foi uma limitação destacada pelas autoras do estudo, incorrendo no acesso a uma amostra limitada.

Essa limitação, no entanto, provavelmente tenha diminuído nos últimos anos, uma vez que os Tribunais de Justiça têm informatizado seus trâmites processuais obedecendo as determinações da lei de informatização do processo judicial (Lei n. 11.419, 2006) e da resolução Nº 185 de 18/12/2013 do Conselho Nacional de Justiça que regula a implantação do processo judicial eletrônico em todo o sistema judiciário brasileiro. Desta forma, a disponibilidade de uma ferramenta informatizada poderá simplificar a pesquisa de documentos processuais, de modo que o acesso não dependerá de autorização judicial, nem de localização manual dos documentos, fatores que eram limitantes desse tipo de pesquisa. No exterior, ferramentas parecidas existem a mais tempo e possibilitaram pesquisas como a de Bala et al. (2010), que coletaram sua amostra por meio de busca em bancos de dados eletrônicos. Atualmente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) disponibiliza publicamente o Portal de Serviços E-SAJ, que é uma ferramenta eletrônica de acesso à informação (Acesso em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>>) em que é possível acessar sentenças dos processos que tramitaram no TJSP.

Diante dessa possibilidade e da escassa literatura produzida no sentido de analisar como as acusações de AP têm sido julgadas, a presente pesquisa tem o objetivo de realizar um estudo documental analisando as sentenças judiciais de Varas de Família do Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) com acusações de AP, bem como verificar a aplicação dos conceitos e critérios relacionados à AP. Mais especificamente pretende-se:

1. Caracterizar de detalhes do processo, das acusações de AP e das partes envolvidas;
2. Verificar a frequência e a forma como os magistrados se referenciam aos termos AP, SAP e a Lei n. 12.318 (2010);
3. Analisar como os relatórios psicológicos foram referenciados pelos juízes e contribuía para as conclusões das sentenças;
4. Caracterizar tais conclusões quanto à declaração de presença ou ausência de AP e quanto às medidas determinadas nos casos em que foi declarada presença de AP.

Método

O presente estudo realizou-se por meio de pesquisa documental descritiva. O tipo de documento utilizado para a coleta de dados foram sentenças judiciais devido à disponibilidade de acesso a tais documentos pela internet via Portal de Serviços E-SAJ, que é uma ferramenta eletrônica de acesso à informação do TJSP (Acesso em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>>). Além disso, tal ferramenta permite a coleta de uma amostra expressiva de documentos, em comparação com os demais estudos brasileiros que realizaram pesquisa documental sobre AP (Barbosa & Castro, 2013; Fermann & Habigzang, 2016; Fermann et al., 2017; Oliveira & Russo, 2017).

A busca foi realizada no dia 19 de abril de 2019 no campo de Consulta de julgados de 1º Grau do Portal de Serviços E-SAJ. Uma nova busca foi realizada no dia 15 de janeiro de 2020 a fim de acrescentar as sentenças disponibilizadas até 31 de dezembro de 2019. A palavra-chave pesquisada no banco de dados eletrônico foi “alienação parental”. Os seguintes critérios foram considerados para selecionar os documentos: (a) Local de tramitação: todas as varas de família e sucessões do TJSP; (b) Período: irrestrito. As sentenças judiciais encontradas na pesquisa documental foram selecionadas por meio de

leitura de seu inteiro teor. No decorrer da leitura dos documentos foram excluídas da análise as sentenças em que: (a) houve ocorrência repetida; (b) o mérito da ação não tratava do tema da pesquisa; (c) foram julgadas extintas por abandono do autor; (d) foram julgadas extintas porque o devedor satisfaz a obrigação; e (e) quando finalizaram em acordo entre as partes.

Caracterização da Amostra Documental

A busca resultou em 217 sentenças judiciais que estavam disponíveis em arquivos de formato PDF e foram proferidas entre 17 de fevereiro de 2010 e 04 de dezembro de 2019, perfazendo um período de aproximadamente 10 anos. Essas sentenças referem-se a processos judiciais que tramitaram em 90 Varas de Família e Sucessões de 41 foros do TJSP e tiveram seu início entre os anos de 2005 e 2019.

Estrutura dos Documentos Coletados

Verificou-se que os documentos coletados foram redigidos em uma estrutura padronizada, de forma que a maioria das sentenças se apresentava da seguinte maneira:

1. Cabeçalho: esta parte inicial da sentença contém o número do processo (de onde se identifica o ano de início do mesmo), assunto, nome do magistrado, comarca, foro, vara e data da sentença.

2. Introdução: aqui o magistrado apresenta quem é o requerente (pessoa que propõe a ação judicial), quem é o requerido (pessoa contra quem se propõe a ação judicial), bem como quem são os seus advogados. Além disso, discorre sobre o pedido do requerente (e.g.: declaração de AP, modificação de guarda, modificação do regime de convivência) e sobre as alegações que fundamentam tal pedido (e.g.: acusações de AP ou abuso sexual infantil).

3. Relatório: nessa parte da sentença o magistrado apresenta um resumo da tramitação do processo, apontando se houve medidas anteriores à sentença, como tentativas de acordo entre as partes ou se houve acordo temporário. Além disso, expõe se houve contestações da

parte requerida, solicitações de perícia psicológica, social ou médica, bem como apresentação de provas e testemunhas.

4. Fundamentação: aqui o juiz discorre sobre as referências que fundamentam sua decisão, apresentando trechos de leis, de relatórios periciais, de relatos das partes envolvidas (e.g.: pai, mãe, avós ou crianças) e de relatos das testemunhas.

5. Decisão: é a última parte da sentença onde o magistrado profere sua decisão, julgando o pedido do requerente como procedente, parcialmente procedente ou improcedente e sentenciando medidas como regulamentação de regime de convivência parental e modificação de guarda.

Procedimento de Análise de Dados

Todos os documentos foram numerados em ordem crescente, conforme a data da sentença. O conteúdo textual de todos os documentos foi agrupado em um único arquivo de texto a fim de facilitar a busca e análise de dados. Foi elaborado um Protocolo de Registro de Dados contendo 56 itens em software de planilha eletrônica (Microsoft Office Excel 2016), a fim de agilizar a categorização das sentenças e favorecer a análise quantitativa dos dados, gerando frequências, médias, desvios padrão e gráficos. Entre os itens do protocolo estavam, por exemplo, datas de entrada e sentença do processo; assunto do processo; familiares envolvidos; quantidade, idade e gênero das crianças envolvidas; informações sobre referências a AP, SAP ou a lei da AP; aspectos da decisão judicial; entre outros. Os dados foram adicionados ao protocolo no decorrer da leitura integral de cada sentença.

As 217 sentenças coletadas foram lidas em seu inteiro teor, categorizadas e analisadas. Dessas, foram excluídas da análise 89 (53%): 8 por terem sido julgadas extintas por abandono do autor, caso em que o autor do processo não atende as intimações judiciais ou desiste de prosseguir com o processo; 5 foram julgadas extintas pois o devedor satisfaz a obrigação, caso em que o requerente afirma que após o início do processo o requerido passou

cumprir com as obrigações reclamadas; 40 eram processos que não tratavam do tema de AP; 1 foi excluído por repetição; e 35 foram excluídas por se tratarem de processos que finalizaram em acordo entre as partes, dispondo de pouca informação que pudesse ser categorizada. Assim, foram selecionadas 128 sentenças para análise.

Resultados

Caracterização das Partes, Acusações e Tramitação dos Processos

As 128 sentenças judiciais selecionadas foram proferidas em um período de aproximadamente 10 anos, entre 18 de fevereiro de 2010 e 26 de setembro de 2019. A Figura 1 detalha a dispersão do número de sentenças proferidas em cada ano desse período, com destaque para o aumento vertiginoso dessa frequência de 2012 para 2013 e a manutenção desse aumento nos anos seguintes indicada pela linha de tendência em crescente.

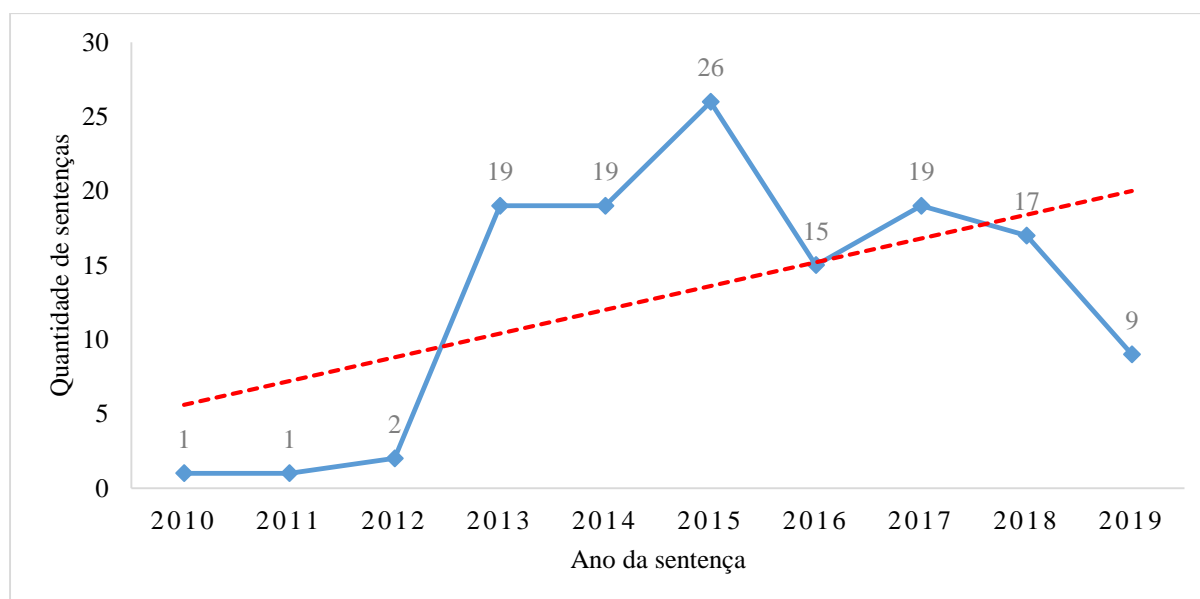


Figura 1. Frequência de sentenças com acusações de AP por ano

As sentenças selecionadas referem-se a processos que tiveram seu início entre os anos de 2005 e 2019. Ao confrontarmos as datas de início desses processos com as datas das sentenças (Figura 2), nota-se que 18 processos (14%) levaram menos de um ano para serem sentenciados. No entanto, a maior parte, 69 processos (54%), foram sentenciados entre 1 e 3

anos após o início do processo, 32 (25%) entre 4 e 6 anos, e 9 (7%) levaram mais de 6 anos para serem sentenciados.

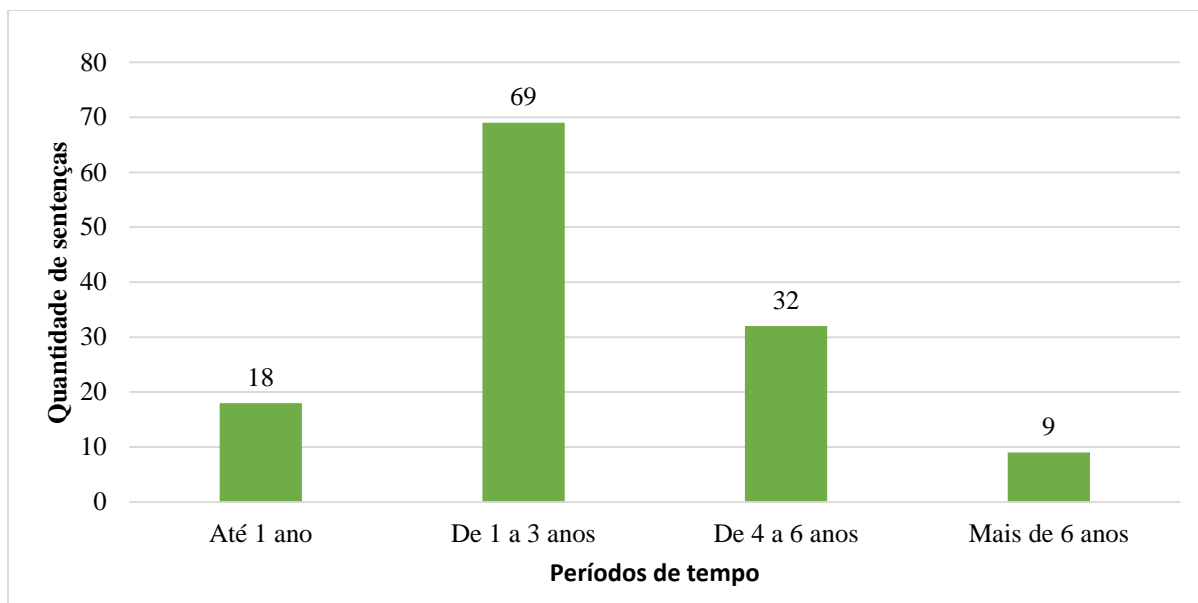


Figura 2. Frequência de sentenças com acusações de AP julgadas por período de tempo

A maior parte dessas sentenças era de processos que tramitaram em Varas de Família da comarca de São Paulo (34%). O restante estava distribuído em outras 25 comarcas do TJSP. Esses processos envolveram 161 crianças e adolescentes com idades que variaram de 1 a 17 anos, tendo em média de 9,6 anos (DP= 4 anos), sendo 90 (56%) do gênero masculino e 67 (42%) do gênero feminino. Em uma sentença envolvendo 4 (9%) crianças não havia informações quanto ao gênero das mesmas.

Quanto à autoria dos processos (Ver Figura 3), verificou-se que o pai deu início à maioria (N=74; 58%) processos, seguido pela mãe a (N=46; 36%). Observou-se que na parte introdutória das sentenças, em que são apresentados os pedidos e alegações do requerente (pessoa que propõe a ação judicial), bem como contestações do requerido (pessoa contra quem se propõe a ação judicial), a mãe foi acusada de ser a alienadora na maior parte das sentenças analisadas (N=88; 69%), o pai em 21 (16%), ambos os pais em 2 (2%), os avós em 8 (6%), outros familiares em 3 (2%) (ver figura 4).

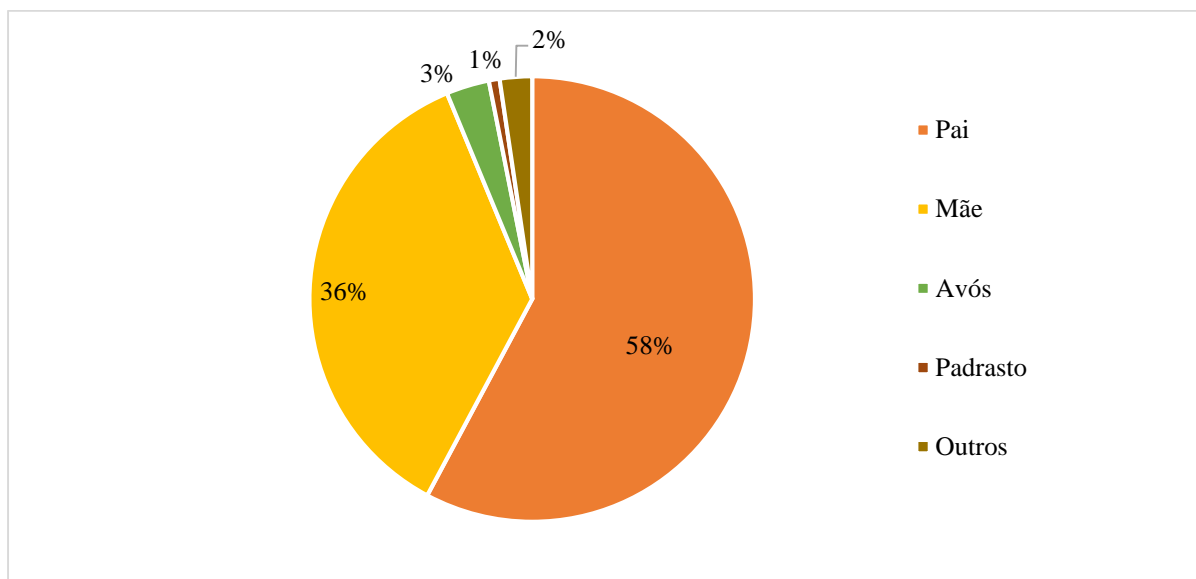


Figura 3. Proporção de autoria dos processos.

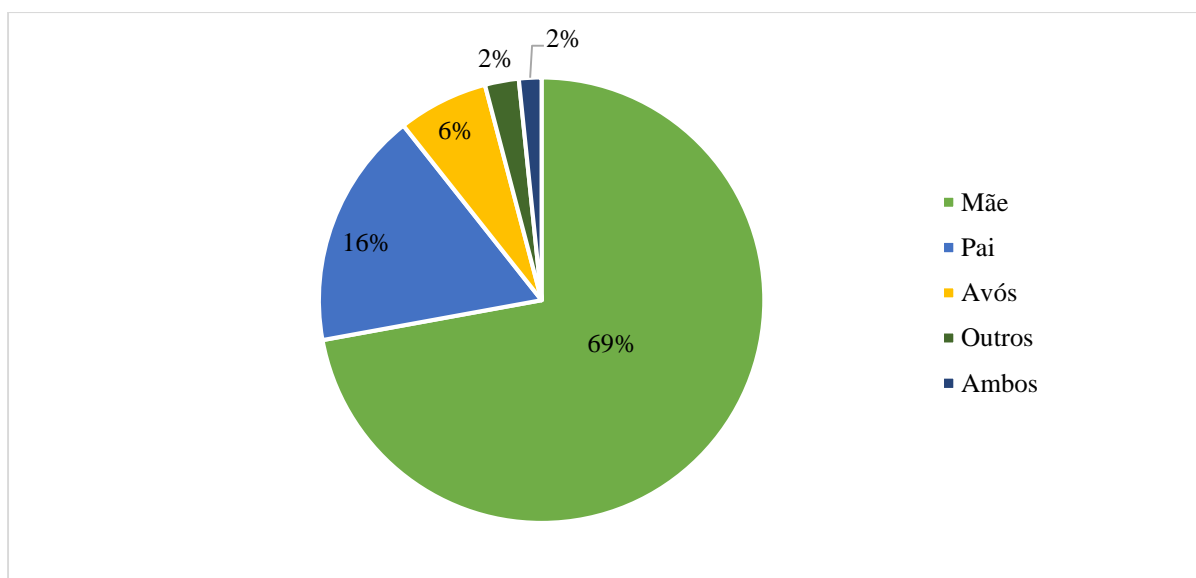


Figura 4. Quem era o acusado de ser alienador?

O pai se dizia alienado em 91 processos (71%), a mãe em 28 (22%), ambos os pais em 2 (2%) e os avós em 4 (3%). As acusações de AP eram justificadas por alegações de que a suposta parte alienadora se engajava nos seguintes comportamentos: impedir ou dificultar a convivência (N=90; 70%), campanha difamatória (N=7; 5%) e encorajar a criança a hostilizar ou rejeitar (N=6; 5%). Em 25 sentenças (20%) não foram encontradas alegações que justificassem a acusação de AP.

No momento do início do processo, quem exercia a guarda de fato (Ver Figura 5) geralmente era a mãe (N=111; 87%), seguida pelo pai (N=8; 6%), avós (N=5; 4%), outros familiares (N=1; 1%) e em 2 sentenças (2%) não havia informações de quem era o guardião.

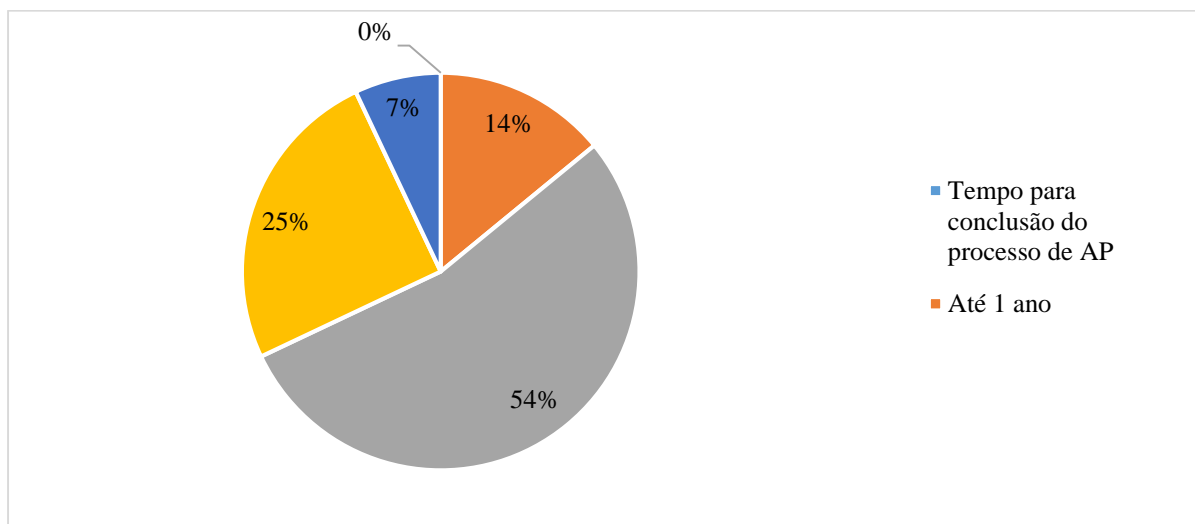


Figura 5: Quem era o guardião?

Em 6 sentenças (5%) ninguém era acusado de ser alienador ou se dizia alienado. Nessas sentenças a menção à AP era dada pelo juiz quando este alertava quanto a conduta de AP ou quando citava um laudo técnico que mencionava AP. A soma das porcentagens ultrapassa 100% porque em alguns processos pais e avós estavam juntos como requerente, requerido, alienador ou alienado. Destaca-se que em 8 sentenças (6%) foram encontradas alegações de abuso sexual infantil contra o pai, sendo que em todos esses processos as mães eram acusadas de serem alienadoras pelos pais que se diziam alienados.

Nota-se que em apenas 33 sentenças (26%) houve a menção de que um dos genitores era rejeitado pela criança. Geralmente essa rejeição era direcionada à figura paterna (N=25; 76%), enquanto que em 8 sentenças (24%) foi mencionada rejeição à figura materna. Em 20 sentenças (61%) tal rejeição foi apontada como justificada. Dessas, 8 (40%) foram justificadas pelo comportamento violento do genitor rejeitado, 5 (25%) pelo distanciamento voluntário do genitor rejeitado, 5 (25%) por dificuldades da criança em relacionar-se com o

genitor rejeitado, 1 (5%) por negligência do genitor rejeitado nos cuidados à criança, e em 1 caso (5%) a criança rejeitava conviver com um genitor para evitar intensos conflitos entre os pais. Das 13 sentenças em que a rejeição foi apontada como injustificada, em 8 (62%) um dos genitores foi declarado alienador.

Em 36 sentenças (28%) houve audiência para tentativa de conciliação entre as partes, todas frustradas por falta de acordo entre as partes. Além disso, outras 35 sentenças foram excluídas da análise por terem sido extintas devido acordo entre as partes. Cumpre destacar que 19 (54%) das 35 sentenças excluídas por acordo e 20 (56%) das sentenças em que houve tentativa de conciliação ocorreram após 18 de março de 2016, data em que o novo Código do Processo Civil (CPC, 2016) entrou em vigor. O Art. 3º § 3º do novo CPC (2016) aponta que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (...)”, o que parece justificar o número expressivo de processos em a possibilidade do acordo foi proposta para as partes. Em 21 (60%) dessas sentenças excluídas o assunto foi “Alienação Parental”, e 19 (90%) delas foram iniciadas pelo pai, tendo a mãe como parte requerida.

Referências aos Relatórios Psicológicos

Identificou-se que em 96 das 128 sentenças (75%) os magistrados se referiram aos relatórios e laudos psicológicos ou psicossociais para fundamentarem suas decisões. Foi identificada somente uma discordância, de forma que em 99% das sentenças analisadas os juízes concordaram com os relatórios psicológicos, geralmente indicando-o como prova que fundamenta sua decisão e inclusive julgando improcedente eventuais contestações realizadas pelas partes aos resultados da perícia psicológica.

Na única sentença em que o magistrado discordou dos laudos psicológicos, os relatórios técnicos tratavam-se de duas avaliações de ASI produzidos a partir da escuta da criança. Na primeira, o perito do tribunal identificou indícios de ASI perpetrado pelo genitor,

sugerindo suspensão de visitas e acompanhamento psicoterápico para os pais e a criança. A segunda avaliação psicológica foi realizada por perito externo e apresentou o mesmo resultado, sugerindo suspensão de visitas. No entanto, o magistrado preferiu fundamentar sua decisão em um laudo psiquiátrico que avaliou a genitora, nos relatos de uma testemunha sobre os comportamentos e personalidade da genitora e nas alegações de uma professora da criança que afirmou não ter havido queda de rendimento escolar.

Observou-se que era comum que os magistrados fizessem referências ao relatório psicológico fazendo citações diretas de trechos do laudo. Em algumas sentenças foi possível identificar nessas citações alguns detalhes dos procedimentos, conclusões, e indicações do perito para a resolução do caso, como modificação de guarda ou de regime de convivência. Destaca-se que os dados das perícias psicológicas nesta amostra são escassos, uma vez que esta pesquisa não teve acesso aos relatórios psicológicos. O levantamento desses dados foi realizado exclusivamente pelas as citações que os juízes fizeram aos relatórios psicológicos nas sentenças.

Referências aos Termos AP, SAP ou a Lei

Foram identificadas referências ao termo AP em 117 das 128 sentenças (91%), à Lei n. 12.318 (2010) em 28 (22%) e à SAP em 7 (5%). Geralmente o termo AP era mencionado na parte inicial da sentença em que são apresentados os pedidos e alegações das partes e quando o magistrado faz referência aos relatórios psicológicos. Das 117 sentenças em que o termo AP foi mencionado, em 23 (20%) ele foi identificado somente na introdução da sentença quando se descrevia o pedido ou alegação do requerente, não sendo mais mencionado no restante do documento.

A Lei n. 12.318 (2010) serviu de referência para fundamentar decisões de apenas 28 das 128 sentenças selecionadas (22%). Das 19 sentenças em que houve declaração de AP, em 13 (68%) a Lei n. 12.318 (2010) foi citada para fundamentar a decisão de declarar uma

parte como alienadora e determinar decisões como inversões de guarda ou ampliação do regime de convivência. Na maioria dessas citações os magistrados transcreviam em seu inteiro teor artigos da lei, principalmente o artigo segundo que trata da definição de AP.

O termo SAP foi identificado em 2 sentenças em referências à perícia psicológica, em que o magistrado utilizou trechos do laudo para fundamentar sua decisão, de forma que em nenhuma dessas sentenças o juiz se referiu diretamente à SAP. Em outras 3 sentenças, o termo SAP foi identificado quando o juiz se referiu ao pedido ou alegação do autor do processo, sem citar diretamente o termo. Em uma sentença, o termo SAP foi citado pelo magistrado em referência a um laudo psicológico. Na sentença restante, o juiz utilizou o termo SAP para se referir à Lei n. 12.318 (2010). Cumpre salientar que em 8 processos (6%) foi identificada a utilização do termo AP ou da Lei n. 12.318 (2010) como instrumento de ameaça de penalizações mais severas (multas ou inversão da guarda) caso alguma das partes descumpra qualquer decisão do magistrado naquela sentença.

Caracterização das Decisões dos Magistrados

Destaca-se que das 128 sentenças analisadas, na maioria delas (n=109; 85%) ninguém foi declarado alienador. Em 83 (76%) desses casos, os magistrados não consideravam as acusações de AP, geralmente por concluir que a acusação não tinha fundamentos (N=66; 61%). Dessas, 54 (82%) foram rejeitadas por falta de provas, 11 (17%) porque foi identificado que a rejeição era justificada (por maus-tratos, negligência ou distanciamento voluntário do genitor) e 1 (2%) por comportamento protetor da mãe após constatação de ASI. Das 54 acusações rejeitadas por falta de provas, 42 (78%) eram de pais que acusavam mães de AP e 8 (15%) de mães que acusavam pais de AP.

Em 4 dessas 109 sentenças (4%), apesar de os magistrados não considerarem as acusações de AP, ou os juízes advertiram as mães acusadas de alienação de que seu comportamento poderia ser declarado como AP caso houvessem novas denúncias, ou

reconheciam que as mães acusadas de AP estavam descumprindo sentença judicial anterior, sendo estabelecido um valor de multa para o caso de novos descumprimentos. Em 23 dessas 109 sentenças (21%) os juízes simplesmente ignoraram as acusações, sendo encontradas menções à AP somente na introdução da sentença quando se descreve o pedido ou alegação do requerente, não sendo tal acusação tratada pelo magistrado no restante do documento.

Somente 20 sentenças (16%) indicaram a ocorrência de AP, sendo que a mãe foi declarada como alienadora em 12 (60%) sentenças, o pai em 4 (20%), avós em 2 (10%) e tia paterna em 1 (5%). Em uma sentença, apesar de reconhecer a ocorrência de AP, o magistrado não declarou os acusados (avós maternos) como alienadores, apenas advertindo-os quanto a proibição da conduta alienante. Das 19 sentenças em que um genitor foi declarado como alienador, mulheres (mãe, avó paterna ou tia paterna) foram declaradas alienadoras em 14 dessas sentenças (74%), sendo que elas eram as guardiãs em 13 desses casos (93%). O pai foi declarado alienador em 4 dessas sentenças (21%), sendo que as mães eram as guardiãs em 3 desses casos (75%). Os avós maternos foram declarados alienadores em 1 dessas sentenças (5%), sendo que eles eram os guardiões.

Dessas 19 sentenças, em 7 (37%) o juiz decidiu pela inversão de guarda. Dessas 7, em uma a guarda foi retirada da tia paterna (declarada alienadora) para a mãe, fundamentada na Lei n. 12.318 (2010), reduzindo o regime de convivência da tia com a criança. Em outra a guarda foi retirada dos avós maternos (declarados alienadores) e passou para a mãe, suspendendo o direito de convivência dos avós com a criança. Nas cinco restantes, a guarda foi invertida da mãe para o pai, todas fundamentadas na Lei n. 12.318 (2010). Em 3 dessas 5 sentenças a mãe foi declarada como alienadora. No entanto, em 2 dessas 5 sentenças, o pai foi declarado como alienador e mesmo assim a guarda foi invertida para este. Em ambas as sentenças os magistrados fundamentaram tal decisão nos resultados das perícias psicológicas. Em uma o juiz citou parte do laudo psicológico que indicava que a criança relutava em

conviver com a mãe e em outra havia referência ao estudo técnico no sentido de que a concessão da guarda para o pai atenderia melhor os interesses da criança.

Em 2 das 19 sentenças em que houve a declaração de AP, o magistrado decidiu pela alteração de guarda unilateral que era exercida pelo genitor declarado alienador (uma do pai e uma da mãe) para guarda compartilhada, ampliando o regime de convivência do genitor alienado. Nas 10 sentenças restantes, não houveram modificações de guarda, no entanto, os magistrados determinaram mudanças no regime de convivência na maioria delas. Em 8 dessas 10 sentenças a mãe foi declarada como alienadora e as decisões dos magistrados foram: ampliação do regime de convivência para 4; regulamentação de visitas supervisionadas em 3, e manutenção do regime de visitas já acordado com determinação de multa caso a mãe dificulte o exercício das visitas em uma. Nas 2 sentenças restantes dessas 10, pai ou avó paterna foram declarados alienadores, tendo os magistrados decidido pela suspensão do direito de convivência para ambos os casos.

Das oito sentenças em que havia acusações de ASI, somente em um caso tal denúncia foi considerada procedente, com base na condenação do pai em processo criminal, tendo a juíza sentenciado pela suspensão do regime de convivência e do poder familiar do pai até a resolução do processo criminal ou o cumprimento da pena. Das sete sentenças restantes, em apenas uma a mãe não foi declarada alienadora, mesmo assim, em sua fundamentação o magistrado caracterizou sua conduta como de AP após o pai ter sido absolvido do processo criminal de ASI. Nas seis sentenças restantes os magistrados julgaram como improcedentes as alegações maternas de ASI do pai e declararam as mães como alienadoras. Em quatro dessas, os magistrados fundamentaram sua decisão nos resultados de perícia psicológica em que a conclusão não encontrou indícios de ASI, mas sim de AP praticada pela mãe. Em uma sentença, a magistrada desconsiderou as acusações de ASI devido ao acusado ter sido absolvido em processo criminal de ASI, sem dar detalhes desse processo. Na sentença

restante, o magistrado não concordou com os resultados de duas avaliações psicológicas que apontavam para a ocorrência do ASI. Para fundamentar sua decisão considerou a acusação de ASI como fictícia com base em um laudo psiquiátrico da mãe e em um relato de uma professora da criança que alegou não haver queda de rendimento escolar, justificando que *“quando ocorre abuso sexual, real e não fictício, marcadamente a criança apresenta queda no rendimento de aprendizagem escolar.”*

Discussão

O presente estudo teve o objetivo analisar sentenças judiciais de Varas de Família do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) com acusações de AP, bem como verificar a aplicação dos conceitos e critérios relacionados à AP. Para tanto, as sentenças selecionadas foram analisadas a partir da caracterização de detalhes do processo, das acusações de AP e das partes envolvidas. Verificou-se a frequência e a forma como os magistrados se referenciam aos termos AP, SAP e a Lei n. 12.318 (2010). Além disso, foi analisado como os relatórios psicológicos eram referenciados pelos juízes e contribuía para as conclusões das sentenças. Tais conclusões foram caracterizadas quanto a declaração de presença ou ausência de AP e quanto as medidas determinadas nos casos em que foi declarada presença de AP.

Observou-se um aumento vertiginoso de sentenças do TJSP julgando acusações de AP nos últimos dez anos (ver Figura 1), no entanto, o aumento do número de acusações de AP não significa que exista um aumento da prevalência do fenômeno, pelo menos não entre os casos que chegam à justiça paulista. Deve-se considerar que apesar de a prática da AP ser mais facilmente identificada em situações de litígio conjugal com tramitação judicial, tal prática também pode ser identificada em famílias em que tal configuração de conflito não estava estabelecida, ou seja, AP pode ocorrer longe dos tribunais (Hands & Warshak, 2011). Contudo, o aumento de acusações de AP analisado aqui, parece indicar uma

popularização/reconhecimento maior do fenômeno pela população em geral e, em particular, pelos advogados, especialmente após a promulgação da Lei n. 12.318 (2010).

A caracterização dos processos em que houve acusações de AP identificou que a maioria (86%) levou mais de um ano para ser sentenciado, dado que vai ao encontro dos achados de Fermann e Habigzang (2016) que ao analisarem 14 processos judiciais com acusações de AP verificaram que os mesmos levaram em média dois anos para serem sentenciados. Tais dados chamam atenção devido ao fato de o Artigo 4 da Lei n. 12.318 (2010) prever a tramitação prioritária de processos em que haja indícios de AP, independente do momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente.

Quanto aos dados referentes ao membro familiar que iniciou o processo, na maioria dos casos (56%) foi o pai, dado semelhante ao encontrado por Barbosa e Castro (2013) que identificaram que os pais foram os requerentes em 72% dos 50 processos de AP analisados pelas autoras. Quanto ao genitor acusado, a maioria das acusações de AP foram contra mulheres (N=99, 77%). Dos 19 genitores declarados como alienadores, 14 (74%) eram mulheres (mãe, avó paterna ou tia paterna), sendo que elas eram as guardiãs em 13 desses casos. Cumpre destacar que, assim como nos estudos de Bala et al. (2010) e de Barbosa e Castro (2013) que apontaram que na maioria dos casos analisados pelos autores a mãe era guardiã das crianças (84% no primeiro estudo e 87,5% no segundo estudo), na presente pesquisa verificou-se que a mãe exercia o papel de guardiã na maior parte dos casos (N=111, 87%).

Tais achados vão ao encontro da literatura da área que aponta que geralmente quem promove a AP é quem detém a guarda da criança (Gomide, 2016, Gomide & Matos, 2016, Darnall, 2008; 2011). No entanto, há outros fatores de risco que devem ser observados. Considerando que a AP se trata de uma violência psicológica, fatores relacionados ao indivíduo, à família, à comunidade e ao nível social, bem como, um histórico de exposição à

estressores múltiplos e crônicos devem ser examinados (Kimber & McMillan, 2017). Por exemplo, cuidadores expostos à estressores como condições de trabalho ou moradia precárias, conflitos familiares, transtornos mentais, abusos de substâncias, violência doméstica, dentre outros, tem muito mais probabilidade de cometerem algum tipo de violência psicológica, como a AP, contra seus filhos (Hibbard, Barlow, & MacMillan, 2012; Williams, 2013; Kimber & McMillan, 2017). Para compreender melhor esse fenômeno, futuros estudos devem investigar à quais desses fatores de risco foram expostos os genitores identificados como alienadores.

Além disso, há que se ter cautela na interpretação dos dados relacionados ao gênero do guardião alienador. Ainda não há na literatura científica dados que expliquem porque mulheres guardiãs seriam mais propensas a se engajar em comportamentos alienadores. Contudo, estudos recentes indicam que as mulheres são mais propensas do que os homens a serem tidas como genitores alienadores (Saunders, Faller, & Tolman, 2016). Diante desse contexto, deve-se considerar o fato de nossa sociedade ser patriarcal e historicamente determinar o papel de cuidado da prole exclusivamente às mulheres, com pouca ou nenhuma participação masculina. A recente mudança nesses padrões, com a mulher assumindo outros papéis na sociedade que antes lhe eram negados (cidadã, trabalhadora, empresária, etc), exigiu o compartilhamento do cuidado da prole com os pais. Essa nova realidade impõe às mulheres uma jornada múltipla, pois elas passam a dar conta de novas responsabilidades sem reduzir sua jornada de cuidados com a prole e com o lar, expondo-as a estressores que podem ser fatores de risco para violências psicológicas como exaustão, transtornos psiquiátricos, abuso de substâncias, etc.

De acordo com Fidler, Bala e Saini (2013), diante desse contexto, acrescido à manifestações dos homens em assumir o papel do cuidado e a ter participação na vida dos filhos após o divórcio, nos deparamos com o aumento nos casos de AP. Nesse sentido, tomar

o fato de ser mulher como indicativo de probabilidade de ocorrência de AP, desconsiderando os demais fatores de risco relacionados à esse tipo de violência psicológica, apenas demonstra o estereótipo de gênero relacionado a esse tipo de acusação (Fidler, Bala & Saini, 2012) que é herança direta da visão acientífica e misógina de Gardner (Milchman, 2017; Priolo-Filho, Goldfarb, Shestowsky, Sampana, Williams & Goodman, 2019).

Apesar de observado um significativo aumento no número de acusações de AP ao longo do tempo, cumpre destacar que a grande maioria das sentenças analisadas não declara ninguém como alienador (N=109; 85%). Os resultados demonstram que os magistrados geralmente não consideraram essas acusações de AP por falta de fundamento (N=66; 61%), sendo que 54 acusações (82%) foram rejeitadas por falta de provas. Dessas acusações rejeitadas por falta de provas, 42 (78%) eram de pais que acusavam mães de AP e 8 (15%) de mães que acusavam pais de AP. Tal dado revela outra questão de gênero que merece atenção: as mulheres foram mais frequentemente o alvo de falsas acusações AP. Foi impossível encontrar na amostra detalhes que indicassem se essas falsas acusações eram fruto do desconhecimento do acusador dos comportamentos considerados de AP ou por intencionalidade, no sentido de tentar prejudicar a outra parte ou obter a vitória do processo.

Porém, não se pode deixar e considerar que estereótipos de gênero podem funcionar contra as mães aumentando a probabilidade de serem percebidas como mulheres equivocadas, histriônicas, vingativas ou delirantes (Adams, 2006), fator que pode induzir à falsas acusações. Ademais, tal dado parece ir ao encontro com o que a literatura brasileira da área vem discutindo nos últimos anos (Barbosa & Castro, 2013; Mendes, 2013; Mendes et al., 2016) que aponta que a acusação de AP tem sido utilizada como argumento de defesa de uma das partes durante o litígio, como ferramenta para atingir a outra parte e obter a “vitória” do processo, ou mesmo como artifício de proteção de abusadores sexuais (como ocorreu em uma das sentenças analisadas).

Ao verificar a frequência e a forma como os magistrados se referenciam aos dos termos AP, SAP e a Lei n. 12.318 (2010), observou-se que raramente os juízes se referem diretamente aos termos AP ou SAP, sendo que as menções a tais termos frequentemente surgiram em citações diretas das alegações de requerido e requerente, dos relatórios psicológicos ou de trechos da Lei n. 12.318 (2010). Provavelmente, esse dado pode indicar que boa parte dos magistrados desconheciam os critérios relacionados à AP, evitavam tratar diretamente de tal temática por algum motivo ou mesmo compreendiam que se tratava de um fenômeno psicológico que somente peritos capacitados para avaliação psicológica poderiam emitir algum parecer sobre o assunto. Tais indicações soam contraditórias, uma vez que a Lei n. 12.318 (2010) é clara quanto a definição de AP e critérios e para sua identificação, devendo instruir os magistrados quanto a esse fenômeno. No entanto, os dados analisados demonstram que a Lei n. 12.318 (2010) serviu de referência para fundamentar decisões de apenas 28 sentenças (22%), indicando que a mesma não tem sido utilizada como referência para avaliar a presença ou ausência de AP nos processos em que há acusação de AP. O que se observou, contudo, foi uma tendência dos magistrados se utilizarem da Lei n. 12.318 (2010) para embasar decisões somente depois que foi identificada a ocorrência de AP, geralmente por perícia psicológica. Tal constatação revela que a Lei n. 12.318 (2010) tem sido utilizada nesses casos apenas como dispositivo punitivo para fundamentar determinações como a inversão da guarda, estipulação de multas ou a ampliação do regime de convivência.

Além disso, foram identificados usos da Lei n. 12.318 (2010), ou mesmo do termo AP, para além do que dita a legislação. Identificou-se que em 11 (9%) sentenças os juízes utilizaram do termo AP ou da Lei n. 12.318 (2010) como ferramenta de ameaça de penalizações. Mesmo que esse comportamento tenha sido identificado em uma frequência menor, a tentativa de controlar o comportamento das partes do processo utilizando a lei como meio coerção parece não ser uma alternativa interessante. Adicionar um elemento coercitivo

em um litígio conjugal pode potencializar mais ainda o conflito familiar, promovendo o oposto do que sugere o artigo 4 da Lei n. 12.318 (2010) que versa sobre a “necessidade de preservação da integridade psicológica da criança e do adolescente. ”

A relação entre AP e falsas acusações de ASI é frequente na literatura (Mendes et al., 2016), e quando tal relação surge para avaliação é notável a dificuldade dos profissionais em avaliar esses casos, uma vez que os comportamentos alienadores são idênticos aos comportamentos protetivos de um genitor que quer afastar o filho do convívio do abusador (Soma, 2018; Priolo-Filho et al., 2019). Indo de encontro com o que a literatura tem demonstrado, a amostra aqui estudada apresentou um baixo número de acusações de ASI (N=8; 6%). Em 4 sentenças em que houve acusação de ASI, os magistrados esperaram pela conclusão do processo criminal contra o pai para então proferirem suas sentenças. Esse dado parece demonstrar que os juízes desses casos preferiram não considerar a acusação de AP até a resolução o processo criminal, indicando uma conduta adequada àquela sugerida por Gomide (2016), de que a avaliação de AP deve primeiramente avaliar a presença de fatores que justifiquem a rejeição da criança em conviver com o genitor, ou seja, deve-se primeiro garantir a proteção da criança para depois se avaliar AP. Cumpre destacar que as outras 4 sentenças de processos com acusações de ASI os magistrados fundamentaram sua decisão nos resultados de perícia psicológica realizada com as crianças, nas quais os peritos não encontraram indícios de ASI, mas sim de AP praticada pela mãe. No entanto, nas sentenças não há detalhes do que foi avaliado primeiro, se foi a ocorrência de ASI ou de AP.

A sentença restante de processo envolvendo acusação de ASI apresenta um desfecho, no mínimo, preocupante. Após descartar os resultados de duas avaliações psicológicas que apontavam para a ocorrência do ASI e indicavam a suspensão de visitas do acusado, o magistrado opta por fundamentar sua decisão em um laudo psiquiátrico da mãe e em um relato de uma professora da criança que alegou não haver queda de rendimento escolar.

Mesmo que tal laudo psiquiátrico indique qualquer dificuldade da mãe em emitir relatos confiáveis, a premissa da proteção e garantia de direitos da criança deve privilegiar pela avaliação e escuta da criança em questão (Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989). Nesse caso, tal avaliação foi ignorada em detrimento do senso comum: a desqualificação do relato de uma mulher rotulada como desequilibrada e a concepção de que somente o bom rendimento escolar pode servir como prova de ter ocorrido ou não o ASI. Tal fundamentação desconsidera dados da literatura sobre ASI os quais indicam que, embora a experiência de ASI possa desencadear efeitos negativos para o desenvolvimento cognitivo, afetivo e social das vítimas, não há um quadro psicopatológico único apresentado pelas vítimas. O que se observa comumente é uma variabilidade de sintomas e alterações (cognitivas, emocionais e comportamentais), os quais podem apresentar diferenças significativas na intensidade dos mesmos (Habigzang, 2010). Ou seja, para algumas crianças o ASI acarretará consequências graves na saúde emocional, social e/ou psiquiátrica, enquanto para outras os efeitos serão mínimos ou sem efeito aparente. Tais consequências estão relacionadas a um conjunto de fatores relacionados a violência sexual em si, a rede de apoio social e afetiva da criança e a características pessoais da própria criança (Habigzang, 2006).

Quanto às decisões dos magistrados nas 19 sentenças em que foi declarado um alienador, notou-se que a decisão mais comum foi a modificação de guarda (N=9; 47%), determinação que corrobora com os achados de Bala et al. (2010) na corte do Canadá. Desses casos, para 2 houve alteração de guarda unilateral para guarda compartilhada, mantendo o domicílio sede anterior, com o objetivo de ampliar a convivência do genitor alienado com o filho. Destaca-se que nesses casos os magistrados indicaram que tal ampliação deveria ocorrer de maneira livre e gradual, respeitando os interesses da criança. Tal indicação é importante, pois a mudança brusca de rotina e, principalmente, a ampliação

repentina de convivência com alguém que se costumava rejeitar pode, ao invés de atenuar os efeitos da AP, incorrer em maior sofrimento para a criança.

No entanto, para os 7 casos restantes os magistrados decidiram pela inversão da guarda, que é a resposta judicial mais dramática para casos de AP (Bala et al., 2010). Em 5 desses casos a guarda foi concedida ao genitor alienado, que é uma das medidas sugeridas pela Lei n. 12.318 (2010). Mesmo assim, destaca-se que obrigar a criança a conviver com o genitor que ela rejeita de maneira disruptiva pode gerar riscos e sofrimento ainda maior que a exposição à AP (Bala et al., 2010). Em dois desses 5 casos foi constatado que a criança rejeitava o genitor alienado, fator que provavelmente possa ter dificultado o exercício dessa nova configuração de guarda e gerado sofrimento para a criança. Nos três casos restantes não há informações na sentença indicando se a criança rejeitava ou não o genitor alienado.

Destaca-se que, nas 4 sentenças em que os homens foram declarados alienadores, em somente uma foi determinada uma punição para o pai alienador (suspensão do direito de convivência). Mas, nas 15 sentenças em que as mulheres (mãe, tia ou avó), foram declaradas alienadoras, na maioria delas (n=8; 53%) foi determinado algum tipo de punição para elas (inversão da guarda, suspensão do direito de convivência e determinação de multas). Acrescentado ao dado de que as mulheres foram mais falsamente acusadas do que os homens, esses resultados indicam que as acusações de AP têm sido utilizadas para reforçar a violência de gênero.

Em suma, o presente estudo permitiu apresentar um panorama de como são analisados, fundamentados e julgados os casos de AP no Estado de São Paulo, apontando padrões de comportamento principalmente no que se refere às características das acusações de AP, das avaliações de tais acusações e das respostas dos magistrados a essas acusações. O alto número de acusações de AP direcionadas a mulheres guardiãs, somado ao alto número de falsas acusações, indica que o uso do termo AP tem sido utilizado como instrumento de

violência de gênero⁵. Nesse sentido, a acusação de AP é ferramenta argumentativa que não tem como objetivo a proteção da criança ou a garantia do direito de convivência parental, mas sim, violentar a outra parte (que na maioria dos casos é mulher) e obter a vitória do litígio.

O judiciário é palco privilegiado para a perpetração de tal violência uma vez que a lógica da operação do direito, em que uma das partes deverá sair vencedora e a outra condenada, reforça estereótipos, agrava conflitos e amplia a possibilidade de utilização de aspectos da parentalidade como ferramentas para atingir a outra parte com a qual o ideal de conjugalidade não foi alcançado. Nesse contexto de conflito conjugal, a utilização do conceito de AP como ferramenta de argumentação e violência talvez seja facilitada pela falta de uma definição conceitual clara (Gama, 2018) e pela popularização no Brasil de um conceito AP muito inspirado pela teoria Gardner (Sousa & Brito, 2011) que se baseia em uma série de suposições misóginas para culpar mães pela rejeição dos filhos aos pais (Milchman, 2017). Nesse sentido, identifica-se a necessidade de que os profissionais do judiciário (juízes, advogados, psicólogos, assistentes sociais, etc) se apropriem do conceito de AP como prática de violência psicológica contra a criança, conheçam as formas como esse fenômeno se apresenta e as estratégias para sua avaliação. A difusão desse conhecimento, devidamente embasado cientificamente, poderá ser ferramenta de prevenção à violência de gênero e à AP.

Por se tratar de um estudo documental que avaliou exclusivamente sentenças, há limitações que precisam ser consideradas, como a dificuldade de avaliar a contribuição de outros documentos do processo na fundamentação da sentença, como laudos psicológicos. Acredita-se que o campo de estudos sobre AP se beneficiaria de estudos parecidos que avaliassem processos completos ou mesmo os laudos psicológicos que os fundamentaram,

⁵ A violência de gênero consiste em qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado (Organização dos Estados Americanos, 1994)

aprofundando o conhecimento de sobre como esse fenômeno tem sido avaliado pela equipe técnica do judiciário.

Além disso, destaca-se a necessidade de que futuros estudos ampliem esta amostra para a avaliação de sentenças de processos com acusação de AP de tribunais dos demais estados da federação, ou que avaliem outros aspectos desse tipo de amostra, respondendo, por exemplo, se a decisão judicial ajudou a coibir a prática de AP ou reduziu o litígio conjugal. O presente estudo apresenta o recorte dos tribunais paulistas, não sendo adequado generalizar estes resultados para toda realidade brasileira considerando as diferenças regionais do país. Apesar de tais limitações, consideramos que este estudo contribua para o avanço científico da área, pois sinaliza aspectos importantes tanto do fenômeno quanto da prática de profissionais forenses diante desse fenômeno (juízes, psicólogos assistentes sociais, etc).

Referências

- Adams, M. A. (2006). Framing contests in child custody disputes: Parental alienation syndrome, child abuse, gender, and fathers' rights. *Family Law Quarterly*, 40(2), 315-338. <https://www.jstor.org/stable/25740570>
- Andrade, M. C., & Nojiri, S. (2016). Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 3(2), 183-201. <https://doi.org/10.19092/reed.v3i2.132>
- Bala, N., Hunt, S. & McCarney, C. (2010), *Parental alienation: canadian court cases 1989–2008*. Family Court Review, Vol. 48 No. 1, January 2010 164–179.
- Barbosa, L. P. G. & Castro, B. C. R. (2013) *Alienação Parental: um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio*. 1. ed. Brasília: Liber Livro.
- Bruch, C. S. (2001). *Parental alienation syndrome and parental alienation: Getting it wrong in child custody cases*. Family Law Quarterly, 35, 527–552. doi: 10.2139/ssrn.298110
- Conselho Nacional de Justiça. (2013). *Resolução N° 185 de 18/12/2013*. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Brasília, DF: CNJ. Recuperado em 13 dezembro, 2017, de <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2492>
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. (1988). Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Recuperado em 20 de fevereiro de 2018, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
- Convenção sobre os Direitos da Criança* (1989). Organização das Nações Unidas: Genebra. Recuperado em 13 de fevereiro de 2020, de: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

- Darnall, D. (1998). *Divorce casualties: protecting your children from parental alienation*. Lanham, EUA: Taylor Trade Publishing.
- Darnall, D. (2008). *Divorce causalities: understanding parental alienation*. Dallas, EUA: Taylor.
- Darnall, D. (2011). *The psychosocial treatment of parental alienation*. *Child and Adolescent Psychiatric Clinics of North America*, 20(3), 479–494. doi: 10.1016/j.chc.2011.03.006
- Fermann, I. L. & Habigzang, L. F. (2016). Caracterização descritiva de processos judiciais referenciados com alienação parental em uma cidade na região sul do Brasil. *Ciências Psicológicas*; 10 (2): 165 – 176. doi: dx.doi.org/10.22235/cp.v10i2.1253
- Fermann, I. L., Chambart, D. I., Foschiera, L. N., & Bordini, T. C. P. M., & Habigzang, L. F. (2017). Perícias psicológicas em processos judiciais envolvendo suspeita de alienação parental. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 37(1): 35-47. doi: 10.1590/1982-3703001202016
- Fidler, B. J., & Bala, N. (2010). Children resisting postseparation contact with a parent: concepts, controversies, and conundrums. *Family Court Review*, 48(1), 10–47. doi:10.1111/j.1744-1617.2009.01287.x
- Fidler, B. J., Bala, N. & Saini, M. A. (2013). *Children Who Resist Postseparation Parental Contact: a differential approach for legal and mental health professionals*. 1 ed. New York: Oxford.
- Gama, V. D. (2019). Alienação parental: revisão conceitual e comparação do conhecimento de profissionais e estudantes de psicologia. Dissertação de mestrado, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos-SP, Brasil
- Gardner, R. A. (1985). *Recent trends in divorce and custody litigation*. *Academy Forum*, 29(2), 3-7.

- Gardner, R. A. (1987). *The Parental Alienation Syndrome and the Differentiation Between fabricated and Genuine Child Sex Abuse*. New Jersey: Creative Therapeutics
- Gardner, R. A. (1999). Differentiating Between Parental Alienation Syndrome and Bona Fide Abuse-Neglect. *American Journal of Family Therapy*, 27(3), 97-107. DOI:10.1080/019261899261998
- Gardner, R. A. (2003). Does DSM-IV have equivalents for the parental alienation syndrome (PASP diagnosis)? *American Journal of Family Therapy*, 31(1), 1-21. DOI: 10.1080/01926180390167025
- Gomide, P. I. C. (2016). *Parental alienation construct*. In: TODOROV, J.C. (2016). Trends in Behavior Analysis. v. 1. (p. 104-126). Brasília, DF: Technopolitik.
- Gomide, P. I. C., & Matos, A.C.H. (2016). *Diálogos interdisciplinares acerca da alienação parental*. Em: Gomide, P. I. C., & Staut Júnior, S. S. (2016). Introdução à psicologia forense. Curitiba, PR: Juruá.
- Habigzang, L. F. (2006). Avaliação e intervenção psicológica para meninas vítimas de abuso sexual intrafamiliar. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil
- Habigzang, L. F. (2010). Avaliação de impacto e processo de um modelo de grupoterapia cognitivo-comportamental para meninas vítimas de abuso sexual. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil
- Hands, A. J., & Warshak, R. A. (2011). Parental alienation among college students. *American Journal of Family Therapy*, 39(5), 431-443. doi: 10.1080/01926187.2011.575336
- Harman, J. J., Leder-Elder, S., & Biringen, Z. (2016). Prevalence of parental alienation drawn from a representative poll. *Children and Youth Services Review*. 66, 62-66. <https://doi.org/10.1016/j.chilyouth.2016.04.021>

- Hibbard, R., Barlow, J., & MacMillan, H. (2012). Psychological Maltreatment. *Pediatrics*, 130(2), 372–378. doi:10.1542/peds.2012-1552
- Johnston, J. R. (2005). Children of divorce who reject a parent and refuse visitation: Recent research and social policy implications for the alienated child. *Family Law Quarterly*, 38(4), 757–775. Recuperado em 13 de fevereiro de 2020, de www.jstor.org/stable/25758265
- Karatekin, C., Almy, B., Mason S.M., Borowsky I., & Barnes, A. (2018). Health-Care Utilization Patterns of Maltreated Youth. *Journal of Pediatric Psychology*, Volume 43, Issue 6, July 2018, Pages 654–665, doi: 10.1093/jpepsy/jsy004
- Kelly, J. B., & Johnston, J. R. (2001). The alienated child: A reformulation of parental alienation syndrome. *Family Court Review*, 39(3), 249-266. DOI: 10.1111/j.174-1617.2001.tb00609.x
- Kimber, M., & MacMillan, H. L. (2017). Child Psychological Abuse. *Pediatrics in Review*, 38(10), 496–498. doi:10.1542/pir.2016-0224
- Lei nº11.419 de 19 de dezembro de 2006.* (2006). Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Recuperado em 13 de junho de 2018, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm
- Lei nº11.698 de 13 de junho de 2008.* (2008). Institui e disciplina a guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Recuperado em 13 de fevereiro de 2020, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm
- Lei nº12.318 de 26 de agosto de 2010.* (2010). Dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da

República: Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Recuperado em 13 de fevereiro de 2020, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm

Lei nº13.058 de 22 de dezembro de 2014. (2014). Estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Recuperado em 13 de fevereiro de 2020, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm

Lei nº13.105 de 16 de março de 2015. (2015). Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Recuperado em 13 de fevereiro de 2020, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm

Mendes, J. A. A.; Bucher-Maluschke, J. S. N. F., Vasconcelos, D. F., Fernandes, G. A. & Costa, P. V. M. N. (2016) *Publicações psicojurídicas sobre alienação parental: uma revisão integrativa de literatura em português*. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 21, n. 1 p. 161-174 , jan./mar. doi: 10.4025/psicolestud.v21i1.29704.

Mendes, J. A. A. (2013). Reflexões sistêmicas sobre o olhar dos atores jurídicos que atuam nos casos de disputa de guarda envolvendo alienação parental. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília, Brasília.

Milchman, M. S. (2017). Misogynistic cultural argument in parental alienation versus child sexual abuse cases. *Journal of Child Custody*, 14(4), 211–233. doi:10.1080/15379418.2017.1416722

Norman, R. E; Byambaa, M.; De, R.; Butchart, A.; Scott, J. & Vos, T. (2012). The long-term health consequences of child physical abuse, emotional abuse, and neglect: A

systematic review and meta-analysis. *PLoS Medicine*. 9(11): e1001349.

doi:10.1371/journal.pmed.1001349

Oliveira, D. C. C. & Russo, J. A. (2017). Abuso sexual infantil em laudos psicológicos: as “duas psicologias”. *Physis Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 27 [3]: 579-604. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312017000300011>

Oliveira, R. P. S. & Williams, L. C. A. (submetido). Processos judiciais de alienação parental: Uma revisão sistemática de estudos documentais.

Organização dos Estados Americanos. (1994). Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"). Belém, PA. Recuperado em 04 de março de 2020, de <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convencaobelem1994.pdf>

Priolo-Filho, S., Goldfarb, D., Shestowsky, D., Sampana, J., Williams, L. C. A., & Goodman, G. S. (2019). *Judgments regarding parental alienation when parental hostility or child sexual abuse is alleged*. *Journal of Child Custody*, 1–28. doi:10.1080/15379418.2018.1544531

Recuperado em 13 de fevereiro de 2020, de

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Saini, M., Johnston, J. R., Fidler, B. J., & Bala, N. (2016). Empirical studies of alienation. In L. Drozd, M. Saini, & N. Olesen (Eds.), *Parenting plan evaluations: Applied research for the family court* (p. 374–430). Oxford University Press.

<https://doi.org/10.1093/med:psych/9780199396580.003.0013>

Saunders, D. G., Faller, K. C., & Tolman, R. M. (2016). Beliefs and recommendations regarding child custody and visitation in cases involving domestic violence: a comparison of professionals in different roles. *Violence Against Women*, 22(6), 722-744. doi: 10.1177/1077801215608845

- Soma, S.M.P. (2018) Formação continuada sobre alienação parental para profissionais da psicologia: uma experiência em EAD. Tese de doutorado, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos-SP, Brasil
- Soma, S.M.P., Castro, M.S.B.L., Williams, L.C.A., & Tannús, P.M. (2016). *A alienação parental no Brasil: uma revisão das publicações científicas*. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 21, n. 3, p. 377-388, jul./set. doi: 10.4025/psicolestud.v21i3.30146.
- Sousa, A. M., & Brito, L. M. T. (2011). *Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norteamericana à Nova Lei Brasileira*. Psicologia, Ciência e Profissão, 31(2), 268-283.
- Wallerstein, J. S & Kelly, J. B. The effects of parental divorce: experiences of the child in later latency. *American Journal of Orthopsychiatry*. 46(2). 265-269. DOI: 10.1111/j.1939-0025.1976.tb00926.x
- Williams, L.C.A. (2013). *Violência psicológica praticada contra a criança e o adolescente: Definições e contextualização*. Em: Childhood Brasil & Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP). (Orgs.), *Violência sexual contra a criança e adolescente: Novos olhares sobre diferentes formas de violações*. (p. 125-133). São Paulo, SP: Childhood Brasil.
- Zirogiannis, L. (2001). Evidentiary issues with Parental Alienation Syndrome. *Family Court Review*, 39(3), 334-343. DOI: 10.1111/j.174-1617.2001.tb00614.x

Considerações Finais

A presente dissertação buscou responder à pergunta: como o sistema judiciário tem avaliado e respondido os casos suspeitos de AP? Para isso foram realizados dois estudos: 1) revisão sistemática de estudos documentais nacionais e internacionais com amostras judiciais envolvendo AP; e 2) estudo documental analisando sentenças judiciais de Varas de Família do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) com acusações de AP.

Os resultados do primeiro estudo demonstraram que o acesso dificultado aos processos judiciais limitaram boa parte das amostras dos estudos brasileiros. Tal limitação foi superada no segundo estudo com o acesso informatizado às sentenças. A revisão da literatura demonstrou que os resultados das perícias psicológicas que avaliam a ocorrência de AP têm um importante papel na fundamentação das sentenças sobre esses casos. Diante disso indicou-se medidas importantes, envolvendo tribunais, universidades e conselhos de classe, no sentido de munir os profissionais forenses de ferramentas cientificamente embasadas, elevando o nível de qualidade de suas avaliações.

Já os resultados do segundo estudo apresentam um avanço na literatura brasileira da área ao analisar uma amostra maior de documentos judiciais, no caso, sentenças. Esse avanço permitiu resultados comparáveis ao de estudos internacionais e proporcionou uma visão mais ampla de como têm sido avaliados e julgados os casos de AP na justiça brasileira. Ainda assim, esses dados são apenas um recorte da realidade paulista. Novos estudos precisam ser realizados, analisando outros aspectos desse fenômeno e coletando dados em outros tribunais brasileiros a fim de termos um perfil nacional dessas sentenças e das partes envolvidas.

As contribuições dessa dissertação se direcionam não só à comunidade acadêmica, mas também para os profissionais que trabalham na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, dentro e fora dos tribunais, uma vez que estes estudos podem contribuir para o

aperfeiçoamento da prática de avaliação de suspeitas de AP, promovendo a garantia de direitos de crianças e adolescentes envolvidos em conflitos litigiosos. Destaca-se que essa possível contribuição também depende do engajamento de outros pesquisadores em novos estudos, investigando a prevalência do fenômeno na sociedade brasileira, bem como a sua ocorrência em ambientes não forenses, afinal, a AP pode ocorrer longe dos holofotes dos tribunais.